

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
KARLA ALVES MENDONÇA

**POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E ENCARCERAMENTO FEMININO NO
ESTADO DO PARANÁ: UMA ANÁLISE DOS CASOS JULGADOS PELO TJ-PR
EM 2016**

CURITIBA
2017

KARLA ALVES MENDONÇA

**POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E ENCARCERAMENTO FEMININO NO
ESTADO DO PARANÁ: UMA ANÁLISE DOS CASOS JULGADOS PELO TJ-PR
EM 2016**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Katie Silene Cáceres Arguello

CURITIBA

2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, por todo amor, carinho, compreensão e por me incentivar a crescer sempre. Obrigada pelos conselhos, por toda preocupação e zelo, e por tudo que fizeram (e ainda fazem) por mim.

Ao meu companheiro, Willian Cavalli, a primeira pessoa que conheci na faculdade, e também a melhor. Obrigada pelas dicas de veterano, pelos momentos divertidos e pelo apoio incondicional nos momentos de necessidade.

À minha família, por todo suporte e por compreender as ausências.

Às minhas colegas de turma, Ana Carolina Jacon, Anna Pellizzetti, Isabela Costa, Gabriela Silva Ferreira e Jessica Barbosa. A faculdade foi muito mais divertida com vocês.

À todas companheiras que mantêm o projeto Promotoras Legais Populares dentro da universidade, acolhendo 80 mulheres no curso todos os anos. Às minhas colegas da Turma Enedina Alves Marques, pela troca de conhecimento e experiências. O aprendizado que obtive nesse projeto influenciou muito este trabalho, e também a minha vida. Agradeço especialmente às minhas companheiras de turma, Isabela Hümmmelgen, Daiane Machado, Laura Buarque e Aline Ribeiro, por ajudarem na organização do curso, e às veteranas que trouxeram o projeto para Curitiba e me acolheram na coordenação. À professora Melina, por orientar as PLPS na universidade, e por sempre fazer o possível para que o projeto aconteça.

À professora e orientadora, Katie Arguello, por todo auxílio fornecido na pesquisa, mas principalmente pelo impacto que sua presença teve na minha forma de pensar.

RESUMO

Considerando o crescimento exponencial do aprisionamento das mulheres, sobretudo por crimes relacionados ao tráfico de drogas, o presente trabalho tem por objetivo analisar as condenações criminais femininas por esses delitos no Paraná. Inicialmente são apresentadas as conclusões da criminologia crítica acerca da política de drogas hegemônica, e a forma de aplicação desse modelo repressivo no Brasil. Em seguida, a partir do marco da criminologia crítica feminista, são apontados alguns possíveis fatores contributivos para o crescimento do encarceramento femininos, além de dados etnográficos sobre as mulheres presas por tráfico de droga. Por fim, o último capítulo traz um compilado dos dados obtidos na pesquisa de campo, realizada a partir da análise de acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná, julgados em 2016, nos quais figuravam mulheres acusadas de tráfico de drogas, como apelantes ou apeladas.

Palavras-chave: tráfico de drogas – mulheres. Encarceramento feminino. Criminalidade.

ABSTRACT

Considering the exponential growth of the imprisonment of women, especially for crimes related to drug trafficking, this study aims to analyze the female criminal convictions for these crimes in Paraná. First, the theme is introduced from the conclusions of critical criminology about the hegemonic drug policy and the application of this repressive model in Brazil. Then, from the perspective of feminist critical criminology, some possible contributory factors for the growth of female incarceration, as well as ethnographic data on women arrested for drug trafficking are pointed out. Finally, the last chapter presents a compilation of the data obtained from the field research, based on sentences given by the Court of Justice of Paraná, judged in 2016, that included women accused of drug trafficking, as appellants or appealed.

Keywords: drug trafficking - women. Female imprisonment. Crime.

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| TABELA 1 - TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA..... | 45 |
| TABELA 2 – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA NÃO APLICAR O ART. 33, §4..... | 47 |
| TABELA 3 – TIPO DE PENA APLICADA..... | 48 |
| TABELA 4 – FREQUÊNCIA DAS DROGAS APREENDIDAS..... | 48 |
| TABELA 5 – COMBINAÇÕES DE DROGAS ENCONTRADAS..... | 49 |
| TABELA 6 – QUANTIDADE DE CRACK APREENDIDA..... | 49 |
| TABELA 7 – QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA..... | 49 |
| TABELA 8 – QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA..... | 49 |
| TABELA 9 – FUNÇÃO DESEMPENHADA NO TRÁFICO..... | 52 |
| TABELA 10 – MODO DE DESCOBERTA DO TRÁFICO DE DROGAS NA UNIDADE PRISIONAL..... | 53 |
| TABELA 11 – DESTINATÁRIO DA DROGA NA UNIDADE PRISIONAL..... | 53 |
| TABELA 12 – ALEGAÇÕES FEITAS PELAS MULHERES QUE TENTARAM TRANSPORTAR DROGAS PARA A UNIDADE PRISIONAL..... | 54 |

SUMÁRIO

| | | |
|-----------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 | POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA | 10 |
| 2.1 | A EXPANSÃO DO DISCURSO PROIBICIONISTA ESTADUNIDENSE PARA O COMBATE ÀS DROGAS..... | 11 |
| 2.2 | REPRESSÃO DAS DROGAS NO BRASIL: ADOÇÃO DA POLÍTICA HEGEMÔNICA DE GUERRA ÀS DROGAS..... | 17 |
| 2.3 | O FRACASSO DA GUERRA AS DROGAS..... | 21 |
| 2.4 | A PERSPECTIVA DA MULHER A PARTIR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA..... | 24 |
| 3 | MULHER PRESA POR TRÁFICO DE DROGA | 27 |
| 3.1 | ENCARCERAMENTO FEMININO E FEMINIZAÇÃO DA POBREZA NA AMERICA LATINA..... | 27 |
| 3.2 | A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E O PAPEL ATRIBUÍDO ÀS MULHERES NO MERCADO ILEGAL DE ENTORPECENTES..... | 31 |
| 3.3 | O TRÁFICO DECORRENTE DAS RELAÇÕES AFETIVAS..... | 35 |
| 3.4 | AS MULHERES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGA NO PRESÍDIO FEMININO DE PIRAQUARA..... | 37 |
| 4 | O ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS NO PARANÁ: ANÁLISE DOS ACORDÃOS DO TJ-PR NO ANO DE 2016 | 42 |
| 4.1 | MULHERES ABSOLVIDAS..... | 42 |
| 4.2 | CASOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA O USO..... | 43 |
| 4.3 | MULHERES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGAS..... | 44 |
| 4.3.1 | Tipificação da conduta..... | 45 |
| 4.3.2 | Pena aplicada..... | 46 |
| 4.3.3 | Natureza e quantidade das drogas encontradas..... | 48 |
| 4.3.4 | Funções desempenhadas no tráfico..... | 51 |
| 4.3.4.1 | Transporte de drogas para unidade prisional..... | 52 |
| 5. | CONCLUSÃO | 55 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 57 |

1 INTRODUÇÃO

Segundo o Ministério da Justiça, nos últimos 16 anos o encarceramento feminino cresceu cerca de 700% no Brasil. Apesar de representarem apenas 6,8% da população carcerária em geral, o número de mulheres presas aumenta em ritmo maior que o dos homens. Considerando que 68% dessas mulheres respondem por tráfico de droga ou crimes conexos, as estatísticas aparentam ser reflexo direto da política criminal de drogas pautada no país, que adotou a estratégia de guerra e criminalização como forma de combate às drogas.

Face a esses dados, este trabalho tem por objetivo investigar o encarceramento feminino no Paraná por tráfico de drogas, procurando observar de que forma essas mulheres entram no sistema prisional.

O trabalho é pautado a partir da perspectiva da criminologia crítica, que investiga a política de repressão às drogas considerando o contexto estrutural, e enxerga no modelo atual uma forma expansão do controle social exercida pelo Estado, conforme seus interesses econômicos e ideológicos. Nessa perspectiva, o discurso de combate às drogas é empregado taticamente para criminalizar os indivíduos marginalizados, atingindo especialmente as mulheres pobres, em razão das relações de gênero¹ que as deixam mais vulneráveis à criminalização. Assim, imprescindível, também, trazer a perspectiva da criminologia crítica feminista, que estuda a participação feminina no tráfico de drogas, observando os fatores socioculturais e econômicos que cercam o problema.

O método de pesquisa conjugou a revisão bibliográfica, com a consulta de obras criminológicas críticas que abordassem a política criminal de guerra às drogas, e obras que investigassem os fatores contributivos para a inserção da mulher no tráfico de drogas, além de estudos realizados nas penitenciárias brasileiras, e a análise de dados estatísticos fornecidos por órgãos oficiais. Essa revisão foi essencial para a compreensão da pesquisa de campo, realizada a partir dos dados extraídos no Tribunal de Justiça do Paraná de 2016.

¹ O conceito é empregado no sentido definido por Joan Scott: “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”. SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Trad. Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Original: Gender: An useful category of hystorical analyses. S.O.S. Corpo, 1991., p. 21.

A pesquisa está organizada em três capítulos. O primeiro é dedicado a apresentar a política de drogas atual à luz da criminologia crítica, procurando demonstrar como o controle repressivo das drogas transformou-se em resposta universal, e de que forma esse sistema foi implantado no Brasil, além de traçar críticas ao modelo proibicionista.

O segundo capítulo aborda o crescimento do encarceramento feminino, conforme estudado pela criminologia feminista, apresentando as principais conclusões das pesquisas realizadas sobre (e com) as mulheres presas por tráfico de drogas no Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo traz os resultados obtidos na pesquisa de campo. Durante a análise, foram extraídos dos acórdãos dados relativos a pena imposta, o local onde foram presas, qual a quantidade e natureza da droga apreendida, a função que exerciam no tráfico, se eram reincidentes, se foram presas com seus companheiros, se participavam de uma organização criminosa e se possuíam ou portavam armas. Com esses dados, procurou-se compreender por que, e de que forma, essas mulheres estão punidas pelo sistema penal.

2 POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Antes de analisar o aprisionamento feminino no Paraná pela prática dos delitos da Lei 11.343/2006, é preciso delimitar os marcos teóricos que nortearão o presente estudo. Portanto, o primeiro capítulo do trabalho será dedicado à apresentação da política criminal internacional de repressão às drogas, conforme interpretada pela criminologia crítica, trazendo suas principais conclusões acerca das consequências desse modelo.

O paradigma da criminologia crítica consiste na mudança de enfoque dos estudos criminológicos sociais, culminando na passagem das teorias liberais (que viam a criminalidade como característica ontológica dos sujeitos) para a construção de uma teoria macrossociológica do delito, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, fundada na teoria materialista, isto é, contextualizando os estudos criminológicos a partir da situação econômica-política. Assim, a criminologia crítica surge em dupla contraposição as teorias sociológicas positivistas: primeiro por situar o enfoque teórico nas “condições objetivas, estruturais e funcionais” que cercam o comportamento desviante; e, segundo, por não buscar as “causas” dos comportamentos desviantes, mas questionar os próprios mecanismos de controle que constroem a “realidade social” e o que será considerado desvio e criminalidade dentro dessa sociedade².

Para a criminologia crítica a criminalidade é um “status” (ou etiqueta) atribuído aos indivíduos considerados desviantes em uma dupla seletividade: primeiro dos bens jurídicos relevantes (protegidos pelo direito penal) e, depois, dos indivíduos estigmatizados que serão punidos, entre todos que cometem crimes. Nesse sentido, o Direito Penal, como lei que protege igualmente os bens essenciais de todos cidadãos e penaliza, da mesma forma, todos transgressores de normas penais, representaria apenas um mito, o “mito da igualdade”. Em verdade, para a criminologia crítica: (i) o direito penal não defende todos os bens, e tão pouco apenas os “essenciais”, que seriam de interesse de todo cidadão e, quando aplica sanções por ofensas aos bens essenciais, o faz de modo fragmentado e desigual; (ii) a lei penal não é aplicada igualmente para todos, pois a etiqueta de criminoso é atribuída apenas a alguns indivíduos selecionados; e (iii) a seleção independe da gravidade das

² BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 160.

infrações ou do dano causado socialmente, não sendo a principal variável da criminalização nem da intensidade que será aplicada. Isso ocorre, segundo Baratta, porque a criminalidade é “um ‘bem negativo’ distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixadas no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”³.

Portanto, os processos de criminalização podem ser divididos em dois: a criminalização primária, quando os legisladores direcionam as leis penais à determinada classe, e a criminalização secundária, que consiste na atuação concreta das agências executoras do sistema criminal (polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, etc.).

No processo de criminalização primária, esse direito penal tende a favorecer os membros da classe dominante, deixando de tipificar comportamentos socialmente lesivos que são mais frequentemente realizados por essa classe e, quando o faz, introduz uma formulação técnica dos tipos legais mais branda que os protege, como ocorre nos crimes econômicos. Por outro lado, “quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina”⁴.

A seleção do direito penal é agravada ainda mais pela criminalização secundária:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da ‘população criminoso’ aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status do criminoso é atribuído⁵

Em face dessas considerações, é preciso pensar os sistemas de controle exercidos pela política internacional de drogas a partir do seu contexto estrutural, considerando a multiplicidade de interesses (econômicos e ideológicos) que circunstanciam esse assunto. Para isso, vamos partir inicialmente do combate americano ao uso e comércio de drogas, considerando a grande influência desse país nos órgãos intergovernamentais.

³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 161-162.

⁴ Ibidem, p. 165.

⁵ Ibidem, p. 165.

2.1 A EXPANSÃO DO DISCURSO PROIBICIONISTA ESTADUNIDENSE PARA O COMBATE ÀS DROGAS

A expansão da ideologia proibicionista no cenário internacional pode ser atribuída aos Estados Unidos que, por meio da propagação de discursos e estereótipos, incitaram a ignorância e confusão em torno das drogas, silenciando suas condicionantes estruturais, e escondendo as reais dimensões psicológicas, sociais, políticas e econômicas do problema.

Esse é o ponto central da tese de Rosa del Olmo⁶, para quem a droga é um “negócio – econômico e político”, mas que tem essa *face* ocultada pelos diferentes discursos que se constroem em torno do “mito da droga”, formando estereótipos que auxiliam na organização e legitimação dos discursos (face aos interesses das ideologias dominantes) e, também, na manutenção do controle social informal. Este, por sua vez, legitimaria o controle formal, que tem sua expressão máxima na normativa jurídica.

Para esse fim, até mesmo a palavra “droga” é definida de maneira imprecisa e deliberadamente ampla, e acaba “funcionando como estereótipo, mais do que como conceito” e “como crença, mais do que como descoberta científica pesquisada”. Nessa amplitude conceitual agregam-se substâncias variadas, cada qual com sua forma de agir e impacto no organismo, que possuem como ponto de convergência, apenas sua criminalização. Ao mesmo tempo, excluem-se desse rol outras substâncias com a mesma capacidade de alteração psíquica ou física, como o álcool, por motivos alheios ao seu impacto no organismo.

O importante, portanto, não parece ser nem a substância nem sua definição, e muito menos sua capacidade ou não de alterar de algum modo o ser humano, mas muito mais o discurso que se constrói em torno dela. Daí o fato de se falar da *droga*, e não das *drogas*. Ao agrupá-las em uma única categoria, pode-se confundir e separar em *proibidas* ou *permitidas* quando conveniente⁷.

A partir da construção desses discursos, demoniza-se a questão das drogas, escondendo o impacto real (político e econômico) por meio de um “discurso universal,

⁶ DEL OLMO, Rosa. *A face oculta da droga*. Trad. Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 23-25.

⁷ *Ibidem*, p. 22.

atemporal e a-histórico que só contribui para a consolidação do poder das transnacionais que manejam o negócio”⁸.

Nessa perspectiva, o discurso de combate às drogas foi utilizado estrategicamente nos Estados Unidos para combater grupos étnicos que se colocavam no mercado de trabalho em concorrência com os cidadãos americanos. Vera Batista destaca como, durante a “Grande Depressão”, a maconha, associada à época aos recém-chegados imigrantes mexicanos que ofereciam mão de obra barata, foi objeto de lei criminal, assim como o ópio, que foi associado à imigração chinesa. Nos estados do sul, enquanto os negros buscavam sua emancipação, criou-se a imagem do “negro drogado”, associando esses trabalhadores à cocaína e à criminalidade. A difusão desses estereótipos coincide com o momento em que “estes três grupos étnicos disputavam o mercado de trabalho nos Estados Unidos, dispostos a trabalhar por menores salários que os brancos”⁹, o que levava a autora a concluir que a questão da droga passa por fatores econômicos e ideológicos.

Thiago Rodrigues se propõe a refletir a política de proibição das drogas como uma tática de controle social utilizada para perseguir e enquadrar os indivíduos vistos como “perigosos” ou “instabilizadores”, isto é: como tática de governamentabilidade, outros povos ou Estados (inimigos externos) são eleitos de forma a criar uma identidade entre os cidadãos de determinado país. Entretanto, essa hostilidade também é dirigida a grupos sociais internos, formados por pessoas identificadas pela sua raça, etnia, local de imigração, sua cultura, seus hábitos, ou pela sua situação social. A partir disso, constrói-se uma “sobreposição entre ‘classes perigosas’, ‘viciados’ e ‘traficantes’, facilitando o direcionamento do sistema jurídico penal a essas pessoas”¹⁰.

Entretanto, segundo o autor, a produção de leis criminalizantes não foi uma medida unilateral dos governantes estadunidenses, mas encontrou apoio sobretudo em associações protestantes norteadas pelo objetivo de “purificar” a sociedade. Em busca da supressão de “mazelas morais”, tais grupos passaram a exercer pressão política, demandando a proibição em lei da venda, da produção e do consumo de drogas, hábito que consideravam nocivo e contrário aos bons costumes. Inicialmente,

⁸ DEL OLMO, Rosa. *A face oculta da droga*. Trad. Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p 77.

⁹ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003. p. 81.

¹⁰ RODRIGUES, Thiago. *Drogas, proibição e a abolição das penas*. In: Passeti, Edson (org.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro, Editora Revan/Nu-Sol, 2004, p. 133.

o alvo principal desses grupos foi o álcool, o que facilita a compreensão de porque essa foi a primeira substância a ser proibida no país, com a edição da 18ª emenda¹¹.

Houve, portanto, uma comunicabilidade entre os interesses governamentais, as leis e a sociedade, em uma troca mútua de interesses. Assim, enquanto as associações conservadoras comemoravam a vitória da criminalização dos atos vistos como imorais, por outro lado anuiu-se com uma nova forma de interferência estatal, que visava controlar os comportamentos e determinados grupos sociais¹².

O nascimento de uma ideologia proibicionista internacional ocorre sob o estímulo dos Estados Unidos, em 1909, ao convocar uma Conferência em Xangai. Essa reunião reuniu representantes dos Estados Unidos, da China, Inglaterra, Alemanha, França, Holanda e Portugal, e culminou no acordo formal de restrição da produção de ópio, limitada apenas para uso médico. Apesar das medidas acordadas em Xangai não terem sido colocadas em prática, esse encontro inaugurou as práticas internacionais de proibição lideradas pelo governo americano. Em 1912 o país convocou uma nova conferência, dessa vez em Haia, onde ampliam a lista de drogas controladas e consolidaram a posição proibicionista do país que. Após terem assinado o tratado internacional, o presidente exerce pressão política no Congresso para endurecer suas leis domésticas, e consegue a aprovação da “Harrison Narcot Act”¹³, lei que inovava ao distinguir quem produzia e vendia entorpecentes (traficante), dos consumidores de droga (viciados)¹⁴.

Em 1919, ainda sob pressão dos grupos proibicionistas, aprovou-se no congresso a 18ª emenda constitucional e institui-se no país a Lei Seca, que proibia totalmente a produção, circulação, estocagem, importação ou exportação de álcool nos Estados Unidos, até sua revogação com a 21ª emenda em 1933. Durante seu período de vigência, multiplicaram-se e fortaleceram-se as organizações criminosas visando cobrir a escassez criada no país. Embora o governo tenha tentado combater

¹¹ RODRIGUES, Thiago. *Drogas, proibição e a abolição das penas*. In; Passetti, Edson (org.). Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro, Editora Revan/Nu-Sol, 2004, p. 134.

¹² Ibidem, p. 134.

¹³ A lei federal regulava e taxava a produção, importação, fabricação e distribuição (por venda ou doação) de ópio ou folha de coca, ou seus derivados, permitindo a prescrição médica dos entorpecentes, mas apenas no exercício da prática profissional, impedindo assim a concessão de receita para os viciados, uma vez que à época o vício não era visto como doença.

BRECHER, Edward M. *The Consumers Union Report: Licit and Illicit Drugs*. Boston: Little, Brown, 1972. Capítulo 8, “The Harrison Narcotic”

¹⁴ RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desatino, 2013, versão digital, cap. 1, “Do consumo livre à regulamentação”.

o tráfico através de agências de controle, o consumo não diminuiu, apenas foi transferido para pubs e bares clandestinos¹⁵.

A promulgação da 21ª emenda foi seguida por um enrijecimento do controle das drogas já proibidas (como a coca), e com a proibição de outras substâncias que ainda não haviam sido proibidas diretamente, como a maconha, que não era regulamentada até a instituição da “Lei tributária sobre a maconha”, em 1937. A medida foi seguida de tentativas de influenciar o cenário internacional com sua posição proibicionista radical. Após a Conferência de Haia em 1912, os Estados Unidos continuaram defendendo sua posição proibicionista nos encontros subsequentes, primeiro na conferência de 1925, depois em 1931. Nessa última, a potência norte-americana conseguiu inserir no tratado uma cláusula que obrigava os países signatários a criarem departamentos próprios para o combate ao tráfico de drogas¹⁶, consequência clara de sua influência político-econômica em âmbito internacional.

Após o sucesso com os tratados que limitavam a produção e controlavam a compra e venda das substâncias entorpecentes, e já com a normalização da política de proibição como resposta ao consumo de drogas, o próximo objetivo foi conseguir o apoio da comunidade internacional para repressão ao tráfico.

Na conferência de 1936 (Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas) o crime de tráfico foi reconhecido internacionalmente, com a promessa de punição severa aos envolvidos, de preferência com a prisão ou com outras sanções restritivas de liberdade. O discurso da soberania dos países que defendiam o livre comércio foi substituído pelo paradigma da punitivo, subordinando-se as políticas proibicionistas. Nessa reunião os representantes dos Estados Unidos defenderam uma regra de extradição ampla e irrestrita para os crimes de tráfico de entorpecentes, e a exclusão da comprovação de dolo (intenção de obter lucro com a venda), alegando que levaria a impossibilidade de prisão em muitos processos de narcóticos. Contudo, obtiveram sucesso apenas no último pedido e, apesar de participar ativamente nas reuniões, o país não ficou satisfeito com o resultado final da convenção e foi o único presente a não assinar o acordo¹⁷.

¹⁵RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desatino, 2013, versão digital, cap. 1, “Máfias, xenofobia e a Grande Proibição”.

¹⁶Ibidem, “Iniciativas domésticas e internacionais”.

¹⁷ VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal da Guerra às Drogas*. 2. ed. Belo Horizonte: D’plácido, 2017, p. 174-186.

Apesar dos esforços americanos para restringir a produção e coibir o tráfico internacional de drogas através desses tratados intergovernamentais, Rosa del Olmo¹⁸ ressalva que, até a década de 1950, as drogas, que não tinham o uso tão difundido, sendo associado a época à violência e aos guetos e vista como algo reservado aos “delinquentes” (em decorrência do discurso moral). Assim, as drogas ainda não eram consideradas uma grande causa de preocupação nacional.

Contudo, na década de 1960 aumenta-se consideravelmente a distribuição e uso de entorpecentes, que deixam de ser considerados como algo reservado aos “marginais” e passa a integrar o cotidiano de jovens, brancos e de classe média norte-americana. Isso acarretará em uma mudança de discurso e levará os países a se reunirem novamente na Convenção Única sobre Narcóticos, em 1961¹⁹.

Apesar da celebração dos tratados, até então muitos países ainda não haviam efetivado as políticas de criminalização das drogas. Assim, nesse momento, sob a égide da Organização das Nações Unidas, os Estados Unidos encontram uma nova oportunidade para implementar seu ideal punitivista²⁰.

Com a convenção de 1961, o Direito Penal se transformou na única resposta possível para tratar a questão das drogas, não havendo mais discussão sobre a proibição, mas apenas sobre quais drogas iriam ser proibidas. As substâncias entorpecentes foram divididas em categorias e listas, das mais perigosas às mais leves, proibindo diversas substâncias orgânicas cultivadas nos países do Sul, como a coca, a maconha e a papoula, ao mesmo tempo que atribuíam às substâncias produzidas nos países do Norte, apenas a necessidade de regulamentação, como ocorreu com o tabaco, o álcool e outras drogas criadas pela indústria farmacêutica. O procedimento, como bem nota Valois, dava “carta branca à ONU no que se refere à proibição das drogas, vez que concordavam com a proibição pura e simples, ficando a cargo do organismo internacional, e de sua maquinaria, a estipulação e alteração do que seria proibido”²¹.

A partir de então, o combate às drogas passa a ser considerado “uma luta entre o bem e o mal”, sendo o inimigo (pequeno distribuidor que geralmente morava no

¹⁸ DEL OLMO, Rosa. *A face oculta da droga*. Trad. Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 29-34.

¹⁹ Ibidem, p. 33-34.

²⁰ VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal da Guerra às Drogas*. 2. ed. Belo Horizonte: D'plácido. 2017, p. 236.

²¹ Ibidem, p. 256-257.

gueto) um “corruptor”, que estava destruindo os jovens de boa família. Enquanto os considerados “criminosos” deveriam ser combatidos, por outro lado, os consumidores passam a ser considerados “doentes”, o que é identificado por Rosa del Olmo²² como uma fusão entre o discurso médico e o discurso jurídico, o que deu base à ideologia de diferenciação²³.

Em 1971, o presidente americano Richard Nixon, declara “guerra às drogas”, firmando a resposta bélica às substâncias psicoativas que se tornaram ilícitas, criminalizando seu consumo, produção e distribuição, consolidando a tendência punitiva no tratamento das drogas e expandindo o poder punitivo do Estado²⁴.

Alguns meses antes Nova York havia sido sede da Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas da ONU (1971), onde ampliou-se o controle sobre as substâncias sintéticas, fabricadas pela indústria farmacêutica²⁵. No ano seguinte, intensificaram-se as normas da Convenção Única através do Protocolo de Emenda²⁶.

No entanto, nesse momento a estratégia dos EUA já havia migrado das legislações e tratados internacionais, para o intervencionismo direto nos países produtores, através de acordos bilaterais, intervenções, suporte financeiro, apoio às intervenções militares, entre outras estratégias²⁷.

No âmbito interno, o governo americano conduzia a opinião pública contra o novo inimigo: as drogas, sobretudo a heroína e a cocaína. Todavia, com o aumento do consumo dessas drogas, esse inimigo foi projetado ao exterior, e a responsabilidade do consumo interno dos EUA foi transferida aos países marginais, gerando uma polarização entre o “mundo livre” e os “países inimigos”. Essa deflexão da culpa aos países que produzem a droga (no Brasil por ser rota de passagem do tráfico internacional) cria nesses países situações de “guerras internas” e culmina na

²² VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal da Guerra às Drogas*. 2. ed. Belo Horizonte: D’plácido. 2017, p. 34.

²³ Na ideologia da diferenciação é feita a distinção entre o consumidor e o traficante, recaindo sobre o último o aparato penal do discurso-jurídico, enquanto ao primeiro é aplicado o estereótipo da dependência, seguindo o modelo médico-sanitário.

²⁴ KARAM, Maria Lúcia, *Proibição às drogas e violação à direitos fundamentais*, p. 2-4

²⁵ VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal da Guerra às Drogas*. 2. ed. Belo Horizonte: D’plácido, 2017, p. 263.

²⁶ Ibidem, 286.

²⁷ Ibidem, 263.

instalação do modelo genocida de segurança pública²⁸, que tenta, sem sucesso, combater o crescimento do narcotráfico.

Dessa forma, nos anos que antecederam a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas de 1988, as organizações voltadas ao tráfico de entorpecentes haviam se expandido e fortalecido, evidenciando a falha das políticas aplicadas.

Contudo, o modelo proibicionista norte americano já estava estabelecido, inclusive na mentalidade dos burocratas, então os Estados Unidos voltam seus esforços para legitimar os instrumentos de intervenção que já estavam realizando, sobretudo na América Latina. Em vista disso, o tratado de 1988 segue o mesmo modelo da Convenção única, contudo é mais voltado para a construção de medidas de repressão ao tráfico²⁹.

Atualmente o controle internacional das drogas é disciplinado por três convenções com adesão quase universal: a Convenção Única sobre Narcóticos de 1961, emendada em 1972; a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971; e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas de 1988³⁰, todas subscrevidas pelo Brasil, que seguiu caminho similar ao traçado pelos Estados Unidos, adotando seu modelo repressivo.

2.2 REPRESSÃO DAS DROGAS NO BRASIL: ADOÇÃO DA POLÍTICA HEGEMÔNICA DE GUERRA ÀS DROGAS

Até o início do século XX não havia uma regulação expressiva dos psicoativos na legislação brasileira. Importadas principalmente de indústrias farmacêuticas situadas na Europa, as drogas tinham uso restrito, reservado à elite frequentadora de bordéis de luxo e *fumeries*. Mas tal uso não era sem resistência e, similar ao ocorrido nos Estados Unidos, grupos conservadores já realizavam campanhas contra a “degeneração dos costumes”. Isso é intensificado quando nota-se um aumento do consumo entre as “prostitutas”, “cafetões”, e “pequenos marginais”, sobretudo da

²⁸ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e Dogmático da Lei 11343/06*. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, versão digital, cap. 2.1, “A Adequação Nacional ao Projeto de Transnacionalização”.

²⁹ VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal da Guerra às Drogas*. 2. ed. Belo Horizonte: D’plácido, 2017, p. 290-291.

³⁰ INTERNATIONAL NARCOTICS CONTROL BOARD. *Report 2016*. Vienna: United Nations Office, 2017, p. 11.

cocaína e heroína, aliado à já existente aversão a maconha que era associada pelos conservadores à população negra.

Alguns anos após a participação do Brasil na convenção Internacional do Ópio de 1912, foi promulgado o Decreto nº 14.969/21, que passou a regulamentar de maneira mais incisiva os psicoativos (proibindo o uso que não para fins médicos), passando por reformas em 1922, 1932, 1936 e 1938³¹.

Com o Decreto-Lei 2.848 de 1940 (introdução do Código Penal), a política proibicionista de drogas é sistematizada no Brasil, seguindo as recomendações subscritas na Convenção de Genebra de 1936. Passa a ser penalizado, no art. 281, o ato de “importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que à título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar ao consumo” substâncias entorpecentes proibidas, ou sem a devida autorização.

Em 1942 são fixadas “normas gerais para o cultivo de plantas entorpecentes e para a extração, transformação e purificação dos seus princípios ativo-terapêuticos” no Decreto-lei 4720/42 e, em 1964, é introduzido o verbo “plantar” no art. 281 do Código Penal, o que acarreta um “amplo processo de descodificação” na legislação brasileira, criticada por Salo de Carvalho³² por gerar descontrole da sistematicidade em relação às normas de entorpecentes.

Com a aprovação da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 por Castelo Branco (Decreto-Lei nº 54.216/64), consolida-se o ingresso do Brasil no cenário internacional de combate às drogas, que adequou sua legislação com a promulgação do Decreto 159/67³³.

Em 1968 o Decreto-Lei nº 385 modifica o art. 281 do Código Penal e passa a igualar as condutas dos usuários (até então não penalizados por entendimento do Supremo), com a dos traficantes, imputando-os a mesma pena e desconsiderando a ideologia da diferenciação fixada pela ONU. O decreto é efêmero e, 3 anos depois, é editada a Lei 5.726/71, que inova quanto as técnicas de criminalização ao redefinir as

³¹ RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desatino, 2013, versão digital, “Ilegalidade e repressão no Brasil”.

³² CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e Dogmático da Lei 11343/06*. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, versão digital, cap. 1.2, “Brevíssima Apresentação Da Legislação de Drogas No Brasil”.

³³ *Ibidem*, cap. 1.2, “Brevíssima Apresentação Da Legislação de Drogas No Brasil”.

condutas tipificadas e modificar o rito processual, readequando a legislação ao entendimento internacional, exceto pela punição aos dependentes que foi mantida³⁴.

A Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de Vienna, convocada pela ONU em 1971, leva a edição no Brasil da Lei de Tóxicos (Lei 6.368/76), tornando o modelo bélico a resposta oficial para o combate às drogas. Apesar de não trazer muitas inovações no que diz respeito às condutas tipificadas, essa lei reflete a sintonia do governo brasileiro com o modelo transnacional, institucionalizando o discurso jurídico-político no país, que passa a adotar o modelo genocida de segurança pública, tal qual os demais países da América Latina³⁵. A norma concretizou no Brasil os estereótipos do “consumidor-doente” e “traficante-delinquente”. Este último foi elevado ao status de inimigo interno, justificando os agravamentos da resposta penal que ocorrem desde o final da década de 1970³⁶.

Em 2002 a Lei de Tóxicos foi reformada (Lei 10.409). Contudo, apenas sua parte processual entrou em vigor devido ao veto presidencial à parte material. Assim, o crime de tráfico de drogas passou a regido por 2 leis conjugadas³⁷.

A Lei 6.368/76 vigorou por 30 anos no Brasil, mas a matéria foi passando por um amplo processo de descodificação a partir da promulgação de leis que endureceram a repressão ao narcotráfico, como a Lei do Crime Organizado (9.034/06), do Regime Disciplinar Diferenciado (10.792/03), a Lei do Abate de Aeronaves (Decreto 5.144/04), as quais culminaram na nova legislação em 2006³⁸.

A Lei de Drogas atual (11.343/06) tipifica o tráfico da mesma forma que a lei anterior, impondo sanções a quem:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ainda, incorre nas mesmas sanções quem realizar qualquer uma das ações anteriores com “matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas” (art. 33, §1º, II), quem “semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou

³⁴ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e Dogmático da Lei 11343/06*. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, versão digital, cap. 1.3, “A Transnacionalização do Controle: o Discurso Médico-Jurídico e a Ideologia da Diferenciação”.

³⁵ *Ibidem*, cap. 2.1, “A Adequação Nacional ao Projeto de Transnacionalização”.

³⁶ *Ibidem*, cap. 2.2, “A ideologia da Segurança Nacional”.

³⁷ *Ibidem*, cap. 4.1, “A Reforma da Lei 8.638/76”

³⁸ *Ibidem*, cap. 4.1, “A Reforma da Lei 8.638/76”

em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas” (art. 33, §1º, II), ou quem utiliza local ou bem permite seu uso, mesmo que gratuitamente, para fins de traficância (art. 33, §1º, III).

Além disso, a legislação criminaliza o envolvimento com maquinários, instrumentos, aparelhos, ou qualquer objeto que seja destinado à produção de drogas ilícitas (art. 34), quem se associa (duas ou mais pessoas) com o objetivo de praticar qualquer ato descrito no art. 33 (art. 35), financia esses delitos (art. 36), fornece informações para grupos que praticam o tráfico (art. 37), prescreve drogas à paciente sem necessidade (art. 38), ou ainda, quem conduzir embarcação ou aeronave após o uso de entorpecentes (art.39).

Para os consumidores de entorpecentes ilegais o art. 28 impõe, além da advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa. Contudo, apesar prever o encaminhamento ao tratamento para usuários, a lei deixou de especificar o limite de droga que será considerado para uso pessoal, deixando a cargo dos agentes públicos enquadrar os casos.

Como consequência, Thiago Rodrigues³⁹ aponta que após a Lei 11343/06 entrar em vigor, houve um crescimento do número de presos por crimes relacionados ao tráfico.

Isso ocorre porque muitas das condutas descritas no art. 28 (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer) são idênticas às descritas no art. 33, sendo distintas apenas quanto ao especial fim de agir (consumo próprio). O tipo de tráfico, por sua vez, requer apenas o dolo genérico (descumprimento livre e consciente da legislação). Em vista disso, Salo de Carvalho⁴⁰ diz que a legislação brasileira leva à uma zona cinzenta de criminalização e à inversão do ônus da prova, pois recai sobre o acusado o ônus de provar que é consumidor, “eximindo a acusação de dever processual imposto pela Constituição, qual seja, confirmar, à exaustão, todas as hipóteses narradas na denúncia e efetivamente apresentar as evidências que permitem concluir não ser a ação direcionada ao uso próprio ou compartilhado”.

³⁹ RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desatino, 2013, versão digital, “Ilegalidade e repressão no Brasil”.

⁴⁰ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e Dogmático da Lei 11343/06*. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, versão digital, cap. 11.1.2, “Critério Dogmático de Correção da Desproporcionalidade e a Definição da Tipicidade (Subjetiva) das Condutas”.

Mais recentemente o governo brasileiro reafirmou o compromisso com a guerra as drogas, através da promulgação da Lei Complementar nº 136/2010, onde concedeu poder de polícia às forças armadas brasileiras, permitindo que agissem na faixa de fronteira brasileira e nas águas territoriais, revistando veículos e pessoas e prendendo suspeitos em flagrantes. Além disso, a lei permite que os governadores estaduais solicitem apoio das forças militares em situações de grave ameaça a segurança pública. Isso foi colocado em prática logo após a promulgação, com as operações de ocupação das forças repressivas nas favelas do Rio de Janeiro (principalmente da zona Sul), e a instalação de Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), o que apenas descolocou as atividades dos traficantes⁴¹.

Em vista do exposto, podemos afirmar que o Brasil seguiu a cartilha internacional de combate as drogas, impondo medidas de repressão ao tráfico e oferecendo tratamento aos “doentes” (que dificilmente são distinguidos de traficantes). Todavia, a adoção do modelo de guerra às drogas, acabou gerando situações de guerra interna no país, encarcerando em massa os usuários e os pequenos traficantes, sem, contudo, afetar as grandes redes de narcotráfico.

2.3 O FRACASSO DA GUERRA ÀS DROGAS

Com a imposição de diretrizes criminalizadoras as Nações Unidas pretendiam, conforme anunciado em 1998, a eliminação ou a redução significativa do consumo de entorpecentes até 2008. Contudo, a alta repressão teve efeito oposto, como nota Maria Lúcia Karam⁴²:

as arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas foram se tornando mais baratas, mais potentes, mais diversificadas e muito mais acessíveis do que eram antes de serem proibidas e de seus produtores, comerciantes e consumidores serem combatidos como “inimigos” nessa nociva e sanguinária guerra.

Além disso, a população carcerária aumentou de forma extrema. Com a declaração oficial de guerra as drogas pelo presidente Nixon, o número de presos por

⁴¹ RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desatino, 2013, edição digital, “Ilegalidade e repressão no Brasil”.

⁴² KARAM, Maria Lúcia. *Proibição às drogas e violação à direitos fundamentais*. LEAP Brasil. 2013, p. 8.

tráfico dos Estados Unidos cresceu exponencialmente, passando de 40,900 em 1980 para 469,545 em 2015⁴³.

Atualmente o país abriga a maior população carcerária do mundo, com cerca de 2,255,300 presos, um crescimento de 500% nos últimos 40 anos.

Dados mais recentes da *Prison Policy Initiative* indicam que pelo menos 1 em cada 5 preso responde por crimes relacionados às drogas. Contudo, é pertinente salientar que esses dados são afetados pela política de estatísticas das organizações governamentais que, em caso de múltiplas ofensas, só consideram o crime mais grave. Assim, pessoas condenadas ou indiciadas por um crime considerado “violento” e outro relacionado às drogas, tem apenas a ofensa mais grave registrada para fins de estatística. Do mesmo modo, é preciso considerar que boa parte das condenações provêm de *plea bargains*, onde os acusados muitas vezes confessam um crime de grau menor, buscando a diminuição da pena imputada, o que também prejudicam os relatórios⁴⁴.

No que diz respeito à população carcerária feminina, os números passaram de 26,378 em 1980 para 215,332 em 2014, o que significa um aumento de 816%. Atualmente, há cerca de 218,480 presas nos Estados Unidos, o que representa 9,6% da população encarcerada. Dessas, 28% (60,400) estão presas por crimes ligados de drogas⁴⁵.

O Brasil seguiu a mesma tendência e hoje conta com a 4ª maior população carcerária do mundo, com cerca de 622.202 presos. No último relatório publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 46% (286,213) estavam presos por crimes contra o patrimônio, 28% (174,217) por crimes conexos ao tráfico, logo seguido por crimes contra a pessoa, que chega à 13% (80,886)⁴⁶.

Em relação às mulheres, o levantamento realizado pela DEPEN em 2015, constatou-se que a população carcerária feminina havia aumentado 567,4% nos últimos 15 anos. Das 37,380 mulheres que se encontravam presas, 68% respondiam por tráfico de drogas ou crimes relacionados, sendo a maioria condenada por exercer atividades de transporte ou pequeno comércio, sem relações com as grandes redes

⁴³ THE SENTENCING PROJECT. *Criminal Justice Facts*. Disponível em: <<http://www.sentencingproject.org/criminal-justice-facts/>>

⁴⁴ WAGNER, Peter; RABUY, Bernadette. *Mass Incarceration: The Whole Pie 2017*.

⁴⁵ KAJSTURA, Aleks. *Women's Mass Incarceration: The Whole Pie 2017*.

⁴⁶ DEPEN, Ministério da Justiça. *InfoPen dezembro/2014*, p. 5.

de organização⁴⁷. Em 2017 o DEPEN publicizou que o número de presas subiu para 44.721, demonstrando um crescimento de 700% em 16 anos, e elevando a 6,8% a representação feminina da massa prisional⁴⁸.

Cumprе ressaltar, ainda, que o encarceramento em massa gerado pela adoção da política de guerra as drogas, não atinge todas as pessoas, mas tem classe e cor definida, como resalta Karam:

Os alvos nessa guerra são os mais vulneráveis dentre os produtores, comerciantes e consumidores das drogas proibidas; os “inimigos” nessa guerra, são seus produtores, comerciantes e consumidores pobres, não brancos, marginalizados, desprovidos de poder.

O perfil revelado pelo DEPEN indica que a população prisional (geral) é composta principalmente por jovens de 18 a 29 anos (55,07%)⁴⁹, sendo que 61,67% são negros (para as mulheres, 67%), e mais da metade não concluiu o ensino fundamental⁵⁰.

Esses jovens, em sua maioria negros e não escolarizados, geralmente ocuparão dentro da rede do tráfico posições subalternas, com menores ganhos. Apesar do papel secundário dentro da estrutura das organizações criminosas, é sobre esses indivíduos que recairá toda intensidade do sistema penal, devido a sua seletividade.

Isso foi confirmado por Boiteux et. al., em pesquisa realizada no Foro Central do Rio de Janeiro e nas varas especializadas do Distrito Federal, em 2009. A partir da análise das sentenças condenatórias pelo crime de tráfico no período de 7 de outubro de 2006 e 31 de maio de 2008, as pesquisadoras observaram que a maioria dos indivíduos presos pela lei 11.343/06 exerciam papéis “descartáveis”, visto que pertenciam ao baixo nível hierárquico dentro do tráfico de drogas. Quando presos, eram facilmente substituídos no tráfico por outros, portanto não havia interesse do narcotráfico em retirá-los da cadeia⁵¹.

Cabe ressaltar que, em que pese as penitenciárias estejam lotadas, a “indústria da droga” continuou a crescer. Em 2012 o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas

⁴⁷ DEPEN, Ministério da Justiça. *InfoPen Mulher - junho/2014*, p. 5.

⁴⁸ MONTEIRO, Isaías. *Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos*. 2017. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>>.

⁴⁹ DEPEN, Ministério da Justiça. *InfoPen dezembro/2014*, p. 36-46.

⁵⁰ DEPEN, Ministério da Justiça. *InfoPen Mulher*, 2016, p. 26.

⁵¹ BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela. (coord). *Tráfico de Drogas e Constituição: Um estudo Jurídico-Social do Art. 33 da Lei de Drogas Diante dos Princípios Constitucionais-Penais*. Brasília: SAL - Ministério da Justiça. Série Pensando o Direito. 2009, p. 21-22.

e Crime (Unodc)⁵² reportou que, entre 2000 a 2010, as redes do crime organizado tiveram um faturamento anual estimado em US\$ 870 bilhões. Só a movimentação de drogas ilegais gerou US\$ 320 bilhões por ano, boa parte entrando no sistema financeiro através da lavagem de dinheiro.

Diante dos fatos apresentados, percebe-se que a política de criminalização foi incapaz de alcançar o objetivo declarado (a eliminação ou a redução significativa do consumo de entorpecentes). No entanto, adotando a perspectiva da criminologia crítica, tal qual a de Thiago Rodrigues⁵³, para quem a proibição é uma tática de controle social, nos seus objetivos não declarados a guerra às drogas “é um grande sucesso”. Com a criminalização, os alvos do controle social (imigrantes, negros e desviantes em geral) passaram a ser contidos também pela produção e venda de drogas, expandindo assim os mecanismos de controle do Estado.

2.4 A PERSPECTIVA DA MULHER A PARTIR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Em que pese as mulheres aprisionadas representem apenas 6,8% do total da população carcerária brasileira, desde a década de 1980 os números vêm aumentando globalmente e mostram maior expressão nos delitos conexos ao tráfico de entorpecentes ilegais. Constata-se, inclusive, que essas taxas têm ascendido mais rapidamente que à dos homens, o que nos leva a questionar os motivos desse fenômeno.

Contudo, para examinar o assunto é preciso ir além das teorias criminológicas consolidadas, pois, embora elas possam ser usadas (parcialmente) para as mulheres aprisionadas, Camila Andrade⁵⁴ alerta que elas “não conseguem dar conta de sua posição periférica dentro da sociedade, que não se confunde, embora esteja intrinsecamente relacionada, com a marginalização socioeconômica tão bem estudada pelas teorias críticas convencionais”.

⁵² UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *World Drug Report 2011*. United Nations. Disponível em: www.unodc.org/wdr.

⁵³ RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desatino, 2013, edição digital, “Liberações e perpetuações”.

⁵⁴ ANDRADE, Camila Damasceno de, *Por uma criminologia crítica feminista*, Revista Espaço Acadêmico, Maringá, v. 16, n. 183, jun. 2016. p. 16.

É a partir da constatação de que as experiências masculinas e femininas não são as mesmas, que Chernicharo e Boiteux⁵⁵ pontuam a ineficiência do modelo padrão masculino de análise teórica, que não poderá ser utilizado de maneira generalizada:

Se de um lado o paradigma crítico traz o sistema penal para o centro de seus estudos, de maneira a considerar a construção política do delito, chamando atenção para o funcionamento estrutural seletivo, o paradigma feminista parte do pressuposto de que a experiência das mulheres difere sistematicamente da dos homens, denunciando que o modelo de análise do homem branco e de classe média não pode ser aplicado em geral e a todos os tipos e, em particular, a questão das mulheres não pode ser percebida com este modelo único.

No mesmo sentido, Eichler⁵⁶ denuncia como a criminologia crítica muitas vezes cai na armadilha da sobre-generalização e da sobre-especificação. Mesmo quando situam seus discursos na perspectiva marginalizada, estão partindo do ponto de vista do “homem marginalizado”, excluindo um dos grupos mais marginalizados de todos, que são as mulheres. Isso intensifica a marginalização e o silenciamento feminino e acaba por ferir os próprios princípios da criminologia crítica.

Portanto, embora a perspectiva da Criminologia Crítica seja imprescindível para a compreensão do problema, é inegável que tal campo, desde seu princípio, foi pensado por homens e para homens, deixando a mulher em segundo plano. Nesse sentido, será imperativo trazer autoras que partam da criminologia feminista, realizando o recorte de gênero nas suas pesquisas.

Para Soraia Mendes⁵⁷, incluir o paradigma feminista na criminologia, implica em uma transmutação, pois a inserção do feminino não é um “aditivo” às análises criminológicas, mas significaria um giro epistemológico, necessário, inclusive para a sobrevivência da criminologia crítica. Nesse sentido, é preciso adotar a perspectiva da mulher, como vítima, como ré e como condenada, para melhor compreender o fenômeno do encarceramento feminino.

Assim, no próximo capítulo será preciso trazer a perspectiva da criminologia, desenvolvida por mulheres, para mulheres. Esse ponto de vista auxiliará na análise

⁵⁵ CHERNICHARO, L. P. ; BOITEUX, L. . *Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva Feminista Crítica*, 2014, p. 2.

⁵⁶ ELCHLER, Margrit, *Nonsexist research methods: a practical guide*, 1999, apud MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*, 2014, “4.1. O paradigma feminista como ponto de partida”.

⁵⁷ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*, 2014, “4.1. O paradigma feminista como ponto de partida”.

das questões relacionadas à condição feminina, que são influenciadas pelas relações de poder entre os gêneros.

3 A MULHER PRESA POR TRÁFICO DE DROGAS

Esse capítulo trará os estudos realizados sobre a mulheres envolvidas com o mercado ilícito de entorpecentes, para que possamos ter uma melhor compreensão dos dados levantados pela pesquisa jurisprudencial do capítulo 4.

Assim, a partir da revisão bibliográfica de estudos feitos especificamente com mulheres, buscaremos analisar o crescimento exponencial do encarceramento feminino nos últimos anos, e os motivos para a inserção da mulher no tráfico de drogas, refletindo sobre a reprodução do papel atribuído à mulher dentro da sociedade patriarcal no mercado de drogas ilícitas e as formas nas quais elas são atingidas especificamente no sistema prisional

3.1 ENCARCERAMENTO FEMININO E FEMINIZAÇÃO DA POBREZA NA AMÉRICA LATINA

De acordo com Rosa del Olmo⁵⁸, é preciso analisar o crescimento da população carcerária feminina na América Latina contextualizando os dados estatísticos com as “complexas condições sócio-políticas da região” que, desde 1990, têm sofrido um agravamento, fruto da crise fiscal e da deterioração econômica. Essa situação eleva os níveis de “pobreza crítica” e de economia informal. Esses níveis são compostos, em sua maioria, por mulheres, pois apesar de ocuparem 1/3 dos postos de chefe de família no mundo, têm um índice maior de desemprego.

Em 2016, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)⁵⁹ relatou no “Panorama Social de América Latina 2015” que entre 2010 e 2014 os indicadores de pobreza caíram no território. Todavia, essa queda veio acompanhada do aumento dos índices de mulheres pobres, seguindo uma tendência observada desde 2002. Com esse indicador, a CEPAL se propôs a analisar os índices de pobreza entre as mulheres com idade de 20 a 59 anos, comparando-as com os homens da mesma faixa etária, a fim de observar as taxas de “feminização da pobreza.”

A “feminização da pobreza” consiste no crescente predomínio das mulheres entre a população mais desfavorecida economicamente. A criação do conceito é atribuída à Diana Pearce por sua pesquisa intitulada “*The feminization of poverty*”:

⁵⁸ DEL OLMO, Rosa, *reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales*. 1996, p. 11.

⁵⁹ CEPAL, *Panorama Social de América Latina 2015*, Santiago: Nações Unidas. 2016, p. 20.

Women, work, and welfare” (1978) onde a autora, levantando os censos dos Estados Unidos do começo da década de 1950 até metade de 1970, demonstrou a correlação entre o aumento de mulheres como chefes de família (devido a transformações demográficas causadas pelo divórcio, aumento de expectativa de vida, entre outros), o detrimento das condições de vida e o empobrecimento dessa população. Assim, a socióloga se propôs a investigar porque as mulheres traziam essa taxa mais alta de pobreza (como chefes de família), analisando como: (i) as mulheres encontravam maior dificuldade para se inserirem no mercado de trabalho em relação aos homens; (ii) os programas assistenciais do governo dos EUA institucionalizavam e reproduziam as desvantagens femininas, agravando essa situação de pobreza.⁶⁰

Com “feminização” Pearce indica o processo de tornar algo mais feminino, ou seja, nesse caso, tornar mais comum entre as mulheres ou nos domicílios que tem uma mulher como chefe de família. Portanto, o termo não deve ser confundido com “prevalência de níveis elevados de pobreza”. É também um conceito relativo, e não significa o empobrecimento ao longo do tempo da população feminina, mas parte da comparação entre os lares chefiados por homens (ou por casais) com os lares chefiados por mulheres⁶¹.

A autora inovou em seu estudo ao analisar um grupo entre os mais pobres, e não a pobreza dentro de um grupo. Essa alteração metodológica tem consequências nos resultados pois, em vista disso, uma redução nos níveis gerais de pobreza da população feminina não afetaria o índice de feminização da pobreza⁶².

De acordo com os dados da CEPAL⁶³, entre 2010 e 2014 os índices de feminização da pobreza sofreram um aumento de 4,7 pontos (passando de 113,5 para 118,2), evidenciando que os esforços de redução da pobreza na América Latina não foram aproveitados igualmente por homens e mulheres, e tampouco no mesmo ritmo. Além disso, as famílias pobres concentram uma maior proporção de mulheres (considerando aquelas em idade de maior demanda produtiva e reprodutiva, 20 a 59 anos).

⁶⁰ AGUILAR, Paula Lucía, *A feminização da pobreza: conceitualizações atuais e potencialidades analíticas*, 2011, p. 12.

⁶¹ MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Juliana, *Poverty Among Women in Latin America: Feminisation or Over-representation?*, 2006, p. 1-2.

⁶² *Ibidem*, p. 1-2.

⁶³ CEPAL, *Panorama Social de América Latina 2015*, Santiago: Nações Unidas. 2016, p. 20.

Uma das causas apontadas pela Comissão, consiste no fato de a maioria dos lares chefiados por mulheres serem monoparentais e contarem apenas a renda da mulher, que não permite a superação dos níveis de pobreza. Esse problema também parece estar relacionado a dificuldade das mulheres em conciliar as demandas familiares com a participação do mercado de trabalho formal (migrando então para o mercado informal), aliada a participação desse grupo em ocupações com menor remuneração⁶⁴.

No Brasil, o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)⁶⁵ relatou que essas barreiras impostas às mulheres podem ser observadas na análise da população com idade ativa (pessoas de 16 a 59 que estão trabalhando ou à procura de trabalho).

No período de 1995 a 2015 o percentual de participação feminina no mercado de trabalho ficou entre 54-55%, nunca alcançando 60%, ou seja, quase metade das brasileiras em idade ativa não está trabalhando. Em contrapartida, a taxa de participação masculina chegou a 85% (mas está em declínio, alcançando 78% em 2015). Quanto à taxa de desemprego, em 2015, o percentual dos homens era de 7,8%, enquanto das mulheres 11%. Esses números se agravam quando é aplicado um recorte de cor aliado ao recorte de gênero, chegando à 13,3% para as mulheres negras. O maior percentual pertence as mulheres negras com 9 a 11 anos de estudo (17,4%).

O instituto também pontuou a tendência de crescimento da proporção de lares chefiados por mulheres que passaram de 21% em 1995 para 40% em 2015. Desses lares, 34% conta com a presença de um cônjuge. O fenômeno é observado com mais frequência na cidade (43% dos lares) do que no campo (25%), mas ambos os cenários passaram por aumento, em que pese o ritmo do campo tenha sido menor.

Essas famílias estão em uma situação maior de risco de vulnerabilidade social, visto que a renda média das mulheres, sobretudo das mulheres negras, é inferior à renda dos homens, e até mesmo das mulheres brancas. Além disso, em 2012 o instituto relatou que 53% das famílias que tem a mulher como provedora principal são pobres, ao passo que apenas 23% dos lares chefiados por homens se encontram na mesma situação⁶⁶.

⁶⁴CEPAL, *Panorama Social de América Latina 2015*, Santiago: Nações Unidas, 2016, p. 20-21.

⁶⁵ IPEA, *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015*. Brasília: Ipea, 2017.

⁶⁶ IPEA, *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça*, 4ª edição, 2012, *apud* CHERNICHARO, *Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de drogas no Brasil*, 2014, p. 74.

Dentro desse contexto (que se repete em todo território latino-americano), Del Olmo⁶⁷ afirma que não se surpreende que atuação criminosa seja uma opção para as mulheres, especialmente no mercado da droga, o que explicaria a participação cada vez maior desse grupo. Isso ocorreria porque “a necessidade econômica, que é maior para as mulheres do que para os homens, em tempos de crise e desemprego, oferecerá maiores oportunidades para o trabalho ilegal do que para o trabalho legal”.

Contudo, as condições socioeconômicas apresentadas, e a relação entre a pobreza e criminalidade ou pobreza e violência, não se presta a ser considerada uma “motivação” para a prática de delitos. Deve-se ir além, pensando o problema de maneira estrutural e a partir da multiplicidade de experiências, e a condição de gênero da mulher, refletindo sobre o papel que lhe é atribuído socialmente, qual seja, o papel de mãe e de “guardiã do lar”⁶⁸.

Soma-se a isso o crescimento das famílias monoparentais, dirigidas por mães solas, nas quais recaem a encargo de zelar pelos filhos, filhas, e parentes idosos. Frequentemente essas mulheres acabam exercendo jornadas duplas ou triplas para manter o sustento da casa, ao mesmo tempo que devem manter suas responsabilidades como mães (ou avós). Isso pode levar as mulheres a buscar o mercado ilegal de entorpecentes como uma forma de conciliar essas atribuições⁶⁹.

No mesmo sentido, Chernicharo⁷⁰ afirma que essas mulheres passam a enxergar no tráfico uma forma de exercer tanto os papéis reprodutivos, quanto os produtivos, cumprindo seu papel social, mesmo que de maneira ilícita:

O que se deve levar em conta nesta questão é o maior grau de vulnerabilidade de mulheres pobres, que pesariam tanto a necessidade própria de sustento, quanto a crescente necessidade de manutenção da família, fazendo com que as expectativas limitadas do futuro façam com que priorize-se o presente com a possibilidades de ganhos mais “fáceis”, advindos de atividades criminosas e lucrativas a curto prazo

⁶⁷ DEL OLMO, Rosa. *reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales*. 1996, p. 12

⁶⁸ CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil*. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2014, p. 77.

⁶⁹ GIACOMELLO, Corina. *Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina*, IDPC. 2013, p. 2.

⁷⁰ CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil*. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2014, p. 77.

Isso refletirá no perfil das mulheres encarceradas por tráfico, composto em boa parte por mães solas que alegam ter adotado o mercado ilícito como forma de prover sustento para seus filhos⁷¹.

Ressalte-se que, com a apresentação desses fatores, não se buscou demonstrar uma propensão maior das mulheres prejudicadas socioeconomicamente ao cometimento de delitos, mas sim evidenciar sua maior vulnerabilidade social e de gênero, que acarreta na sua seleção pelo poder punitivo formal⁷².

3.2 A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E O PAPEL ATRIBUÍDO ÀS MULHERES NO MERCADO ILEGAL DE ENTORPECENTES

Além dos fatores socioeconômicos, a privação de liberdade feminina em razão do tráfico de drogas será consequência direta da reprodução no mercado ilegal da divisão sexual do trabalho, imputando às mulheres papéis secundários dentro das organizações, afastando-as de cargos de lideranças e, conseqüentemente, deixando-as mais vulneráveis a seleção secundária.

O conceito de “divisão sexual do trabalho” foi objeto de estudos em vários países, mas se consolidou na França, na década de 1970 onde sob instigação do movimento feminista assentaram-se as bases teóricas do termo, questionando a divisão do trabalho no público e no privado. Essa divisão decorre das relações sociais entre os sexos, e se caracteriza pela “designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares, etc.)”⁷³.

Ao termo podem ser atribuídas duas acepções. Primeiro, como conceito sociográfico, que estuda a distribuição dos gêneros no mercado de trabalho e nos ofícios e profissões. Segundo, ao estudo da divisão desigual do trabalho doméstico entre os gêneros, e o questionamento da imputação das tarefas de casa às mulheres como se fosse algo “natural” (exercido por elas em razão de sua natureza, do seu

⁷¹ GIACOMELLO, Corina. *Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina*, IDPC. 2013, p. 2.

⁷² CHERNICHARO, L; BOITEUX, L. *Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista crítica*. VI seminário nacional de estudos prisionais e III fórum de vitimização de mulheres no sistema de justiça criminal. São paulo, 2014, p. 3

⁷³ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. *Novas configurações da divisão sexual do trabalho*. Cad. Pesqui. São Paulo, v. 37, n. 132., p. 596-598.

amor ou dever materno). Essa segunda acepção evidenciou a grande massa de trabalho realizado gratuitamente pelas mulheres, de maneira invisível⁷⁴.

Esse modo de divisão social do trabalho é sustentado pelo princípio da separação e o princípio hierárquico. O primeiro refere-se à concepção de que existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres. Já o segundo, à ideia de que um trabalho de homem tem valor maior do que um de mulher. Tais princípios foram aplicados universalmente, em todas sociedades conhecidas, sendo legitimados pela ideologia naturalista, que equipara o gênero ao sexo biológico, considerando os papéis sociais como algo natural da espécie⁷⁵.

Joan Scott⁷⁶ contrapõe-se a interpretação do trabalho feminino como algo vinculado às diferenças biológicas e funcionais entre os sexos, afirmando ser antes fruto de processos discursivos. A autora questiona o discurso da indústria capitalista de que a confinação das mulheres aos empregos marginalizados, com baixa remuneração e pouca especialização seria reflexo da sua priorização de responsabilidades domésticas e maternais (que as levava a trabalhar durante curtos períodos e abandonar o emprego quando constituíssem família).

Para Scott, não é a dificuldade de conciliação entre a domesticidade e o trabalho assalariado que levou as mulheres a esses empregos, mas sim o conjunto de suposições sobre o valor do trabalho feminino que influenciava as decisões de contratação dos empregadores: quando queriam cortar custos, adequavam as funções às capacidades físicas e níveis “inatos” de produtividade, e o trabalho passava a ser definido como “trabalho de mulher”⁷⁷.

Como consequência, esse “discurso produziu uma divisão sexual no mercado de trabalho, concentrando as mulheres em alguns empregos e não outros, colocando-as sempre na base de qualquer hierarquia ocupacional e estabelecendo os seus salários abaixo do nível básico subsistência”⁷⁸, afinal a remuneração feminina era vista como um complemento à renda familiar. Isso acaba sendo institucionalizado durante o séc. XIX por economistas, sindicalistas, médicos e legisladores, e pelos contratadores que criavam uma força de trabalho sexualmente segregada.

⁷⁴ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. *Novas configurações da divisão sexual do trabalho*. Cad. Pesqui. São Paulo, v. 37, n. 132., p. 598.

⁷⁵ Ibidem, p. 598.

⁷⁶ SCOTT, Joan W. *A mulher trabalhadora*. In: FRAISSE, Geneviève; PERROT, Michele. (orgs.). *História das mulheres no Ocidente*, v. 4. Porto: Afrontamento, 1991, p. 443-475.

⁷⁷ Ibidem, p. 443-475.

⁷⁸ Ibidem, p. 454.

Essa divisão sexual do trabalho criada pela sociedade patriarcal tradicional será reproduzida dentro das organizações destinadas ao tráfico de entorpecentes, apesar de ser uma atividade eminentemente subversiva.

Conforme nota Boiteux, essas organizações criminosas são complexas e hierarquizadas, composta por diferentes cargos, com graus diversos de participação e importância, e se desenvolvem em uma estrutura piramidal, na qual o importador revende a droga para um atacadista, que repassará para os revendedores, ou seja, não há uma relação vertical entre o importador-usuário⁷⁹. Essa estrutura irá variar conforme o local, mas os indivíduos mais frequentemente selecionados pelo sistema punitivo (devido a sua vulnerabilidade) serão aqueles que estão na base da estrutura hierárquica, considerados pela organização criminosa como “facilmente substituíveis”⁸⁰.

Dentro do comércio ilícito de drogas, são reservados às mulheres, em regra, essas funções subalternas, como mula, avião, bucha, vendedora, fogueteira ou vapor⁸¹. Esse espaço reservado as mulheres, caracterizado pela menor complexibilidade, salários mais baixos e com tarefas adequadas às suas “capacidades inatas”, demonstra que tráfico, assim como o mercado legal, acentua a divisão sexual do trabalho⁸².

Em 2002, Soares e Ilgenfritz⁸³ realizaram uma pesquisa de campo em penitenciárias do estado do Rio de Janeiro a partir de entrevistas com as mulheres encarceradas. As pesquisadoras constataram que, entre as mulheres presas por crimes de tráfico de droga, poucas declaravam ter desenvolvido papéis de maior hierarquia. A maioria afirmou ter sido presa por estar no local onde foram efetuadas outras prisões (27,3%), ou serem usuárias (14%). Das que admitiram participação na rede do tráfico, 13% afirmaram ser mulas, 24,4% realizavam o comércio de varejo, e 10,7% disseram ser cúmplices. Apenas 5,8% das entrevistadas revelou ter exercido um cargo de maior hierarquia (distribuidora, gerente, dona de boca, caixa).

⁷⁹ BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela. *Tráfico de Drogas e Constituição: Um estudo Jurídico-Social do Art. 33 da Lei de Drogas Diante dos Princípios Constitucionais-Penais*. Brasília: SAL - Ministério da Justiça, 2009, p. 45.

⁸⁰ Ibidem, p. 42.

⁸¹ CHERNICHARO, L. P.; BOITEUX, L. *Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva Feminista Crítica*, 2014, p. 3.

⁸² MOURA, Maria Juruena. *Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará*. Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade. Universidade Estadual do Ceará. 2005, p. 60.

⁸³ SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 87.

A pesquisa feita por Moura⁸⁴, em 2009, no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa (IPFDAMC) situado em Fortaleza/CE, trouxe resultados similares. De acordo com a pesquisadora, 81,4% das mulheres presas por tráfico afirmaram trabalhar em postos subsidiários: como mula, avião e peão (56,1%) ou vendedora retalhista (18,7%). Ainda, 14,9% alegaram que não exerciam nenhuma função no tráfico, mas foram presas em decorrência das pessoas com quem mantinham relações afetivas, e nenhuma se identificou com dona de boca de fumo. A autora também destaca que uma parcela dessas mulheres foi presa ao tentar transportar drogas para dentro das unidades prisionais, para seus companheiros, familiares ou amigos, tanto para consumo, quanto para a venda.

Por outro lado, no levantamento realizado por Helpes⁸⁵ no município de Juiz de Fora/MG, a autora encontrou dados destoantes. Nas entrevistas conduzidas com detentas da Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires, 19% das mulheres presas por tráfico de droga identificaram-se como mula, avião ou bucha. Contudo, 16% revelaram ser donas de boca de fumo, o que indicaria, segundo a pesquisadora, que apesar da reprodução das relações de poder no tráfico, algumas mulheres têm conseguido alcançar posições mais valorizadas, tal qual têm acontecido no mercado de trabalho legal. É preciso ressaltar, no entanto, que entre as entrevistadas, as que declararam ter esse papel hierarquicamente superior, faziam em referência a “bocas de fumo pequenas, que vendem drogas em varejo e funcionam na própria casa das sentenciadas”.

No âmbito internacional, a lógica de divisão sexual do tráfico interno se repete, e as mulheres são recrutadas para, geralmente, exercer o papel de mula, transportando drogas entre fronteiras internacionais, muitas vezes escondendo as substâncias nos seus corpos. Esse fenômeno já havia sido observado por Rosa del Olmo, em 1996:

A mulher não ocupará lugares gerenciais ou mesmo intermediários, mas sua participação será limitada a papéis secundários: trabalhar como transportadora de pequenas quantidades de drogas, muitas vezes dentro de seu próprio corpo, que é comumente conhecido como "mulas", em troca de uma quantidade insignificante de dinheiro, se tomarmos em consideração a

⁸⁴ OLIVEIRA, Juliana E. Silva de. *Novas fronteiras do trabalho: vivências 'a margem' dos trabalhadores do tráfico de drogas*. Dissertação de Mestrado em Psicologia. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009, p. 83.

⁸⁵ HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. 2014, p. 160-161.

magnitude dos lucros desse negócio [...]. Desta forma, o homem está envolvido, mas permanece frequentemente impune, beneficiando do trabalho ilegal da mulher⁸⁶.

O narcotráfico alicia as mulheres para essa atividade devido à baixa visibilidade como traficantes em razão de seu gênero, o que permite que elas operem com risco menor de serem revistadas. As mulas em geral apresentam sobreposições de vulnerabilidade (mulher, negra, natural de país periférico), e quando criminalizadas, encontram-se abandonadas pelas organizações para quem trabalhavam⁸⁷.

Portanto, pode-se verificar nas pesquisas consultadas que as relações de poder entre os gêneros refletem no mercado (nacional e internacional) das drogas, deixando as mulheres mais suscetíveis à seleção pelo sistema criminal pois exercem tarefas que com maior risco, que exigem contato direto com a drogas.

3.3 O TRÁFICO DECORRENTE DAS RELAÇÕES AFETIVAS

Entre a multiplicidade de motivos que levam as mulheres ao tráfico, pode-se indicar também o componente afetivo, aqui compreendido como “configurações emotivas socialmente construídas no marco das relações e representações de gênero”⁸⁸. Estudos reportaram que parte das mulheres se envolve no tráfico sob influência do seu companheiro, e também por causa dos seus filhos.

Nesse sentido, Costa afirma que quando a mulher trafica a droga, não será apenas por fatores objetivos (desemprego, pobreza, miséria), mas também por razões subjetivas, “especificamente através das representações sociais que constroem acerca das relações afetivas estabelecidas com maridos e companheiros, dentro ou fora da unidade familiar”⁸⁹.

No estudo realizado entre 2006 e 2008 no Presídio Feminino de Florianópolis, pelo Núcleo de Estudos Sobre Preconceito e Intolerância (NEPI), as autoras observaram que a maioria das mulheres relatou ter iniciado no tráfico a partir de uma figura masculina (companheiro, filho, irmão ou primo). Algumas por ajudá-los na

⁸⁶ DEL OLMO, Rosa, *reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales*, 1996, p. 12 (tradução livre).

⁸⁷ CUNHA, Isabela Rocha Tsuji. *Divisão sexual do trabalho e o papel da mulher no tráfico internacional de drogas*. In: I Seminário Internacional De Pesquisa Em Prisão. São Paulo. 2015. p. 15.

⁸⁸ CHERNICHARO, L. P. ; BOITEUX, L. . *Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva Feminista Crítica*, 2014, p. 4

⁸⁹ COSTA, E. C. Apud HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*.

traficância, outras ocupando o lugar dos homens mortos ou presos, como forma de complementar a renda familiar⁹⁰.

Por outro lado, Moura⁹¹ constatou que apenas 18,7% das mulheres entrevistadas no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa indicaram a “influência de terceiros” como motivo da sua inserção no tráfico. Esses “terceiros” são, sem exceção, homens com quem elas tinham um vínculo afetivo (maridos, companheiros, namorados, filhos ou genros). Algumas relataram nunca ter exercido função no tráfico, sendo presas apenas por estarem no local da batida policial, onde foram encontradas drogas armazenadas por esses homens com que tinham relações afetivas.

No mesmo sentido, Helpes⁹² relata que 8% das detentas entrevistadas responderam ter sofrido influência dos companheiros, o que leva a autora concluir que embora os relacionamentos afetivos sejam um dos fatores, não é o principal:

Ao contrário, o fato de estarem solteiras, com a responsabilidade de cuidar e garantir o sustento dos filhos, desempregadas ou com empregos precários, foi determinante para muitas de nossas entrevistadas aderirem ao crime como meio de sobrevivência e aumento de renda. A possibilidade de se envolverem com traficantes não exerce, necessariamente, uma relação de causalidade das vidas dessas mulheres.

Apesar disso, fato é que muitas mulheres são presas tentando transportar drogas dentro do presídio para seus filhos ou companheiros. Nesses casos o afeto é um motivo recorrente para a prática do delito, como constatou Diógenes⁹³:

O afeto também figura como um dos motivos muito frequentes. Dado o vínculo emocional ou a relação de parentesco com algum presidiário, tais casos correspondem aos que a mulher – mãe, esposa, companheira, irmã – se dispõe a levar droga para seu parente recluso com o intuito de cooperar, já que conhece a condição de dependente químico, traficante ou de presidiário que contraiu dívidas.

⁹⁰ MOURA, Maria Juruena. *Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará*. Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade. Universidade Estadual do Ceará. 2005, p.86.

⁹¹ OLIVEIRA, Juliana E. Silva de. *Novas fronteiras do trabalho: vivências 'a margem' dos trabalhadores do tráfico de drogas*. Dissertação de Mestrado em Psicologia. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009, p 83-84.

⁹² HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. 2014, p. 111-112.

⁹³ DIÓGENES, Jôsie Jalles. *Tráfico Ilícito De Drogas Praticado Por Mulheres No Momento Do Ingresso Em Estabelecimentos Prisionais: Uma Análise Das Reclusas Do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC*. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 20, n. 1, p. 53.

Essa é uma conduta eminentemente feminina, pois raramente homens são presos por praticar esse delito. As mulas ou “peãozeiras” geralmente são pegas ao transportar a droga dentro do próprio corpo, apesar de algumas usarem meios externos, como bolsas, alimentos ou outros objetos⁹⁴. Durante a pesquisa de Diógenes no IPFDAMC, a autora relatou que muitas afirmaram não conhecer o destinatário da droga. Apesar disso, todas as mulheres possuíam conhecidos na prisão. Quando descobertas, assumem toda a culpa, tentando eximir o companheiro ou familiar da responsabilidade⁹⁵.

3.4 AS MULHERES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGA NO PRESÍDIO FEMININO DE PIRAQUARA

Conforme já exposto, os fatores econômicos e culturais, assim como a seletividade do sistema criminal, irão refletir no perfil das mulheres condenadas por tráfico de drogas. Contudo, a análise dos acórdãos realizada no presente trabalho não consegue demonstrar o perfil sociocultural das detentas, deixando de expor a situação em sua totalidade. Em razão disso, nesse subcapítulo será apresentado o perfil das mulheres do Presídio Feminino de Piraquara, no Paraná, a partir dos resultados da pesquisa etnográfica realizada por Katie Argüello e Mariel Muraro⁹⁶.

De acordo com os dados levantados na pesquisa, as mulheres presas por tráfico ou associação ao tráfico de drogas, eram majoritariamente jovens, possuíam um baixo nível de escolaridade, e mais da metade não haviam trabalhado, nenhuma vez, no mercado de trabalho formal. Devido a isso, apenas 4,85% delas recebia auxílio reclusão, pois o benefício exige trabalho registrado no momento da prisão⁹⁷.

Apesar disso, 85,10% das mulheres presas relataram ter exercido algum tipo de atividade informal, uma grande maioria antes mesmo de chegarem a vida adulta (11,34% antes dos 11 anos e 70,20% entre os 12 e 18 anos). A baixa escolaridade

⁹⁴ DIÓGENES, Jôsie Jalles. *Tráfico Ilícito De Drogas Praticado Por Mulheres No Momento Do Ingresso Em Estabelecimentos Prisionais: Uma Análise Das Reclusas Do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa* – IPFDAMC. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 20, n. 1, p. 39.

⁹⁵ Ibidem, p. 50

⁹⁶ MURARO, M.; ARGUELLO, Katie Silene. *Caceres. Las Mujeres Encarceladas Por Tráfico De Drogas En Brasil: Las Muchas Caras De La Violencia Contra Las Mujeres*. Onati Socio - Legal Series, v. 5, 2015, p. 389-417, 2015.

⁹⁷ Ibidem, p. 397.

dessas mulheres aparenta estar relacionada a esse fato: 42,55% delas não haviam completado o Ensino Fundamental; 58,86% possuíam apenas o Ensino Fundamental e 5,67% não havia estudado. A necessidade de trabalhar quando criança ou adolescente indica que elas pertencem a famílias com pouca condição econômica⁹⁸. Por conseguinte, coloca-las no mercado informal desde a infância, impede que essas mulheres desenvolvam habilidades desejadas pelo mercado formal, ficando sujeitas aos trabalhos marginalizados e subalternos. Muitas das entrevistas ressaltaram a dificuldade de conseguir um trabalho que desse conta da sua subsistência, o que poderia ter levado elas à traficância⁹⁹.

Em geral, as mulheres estavam presas apenas em razão da transgressão do art. 33 da Lei 11.343/06, não usavam drogas, não participavam de organizações criminosas e 79,72% nunca havia portado arma¹⁰⁰. Ainda, 60% respondeu que o tráfico não era um meio de sobrevivência para elas ou para a família, apesar de a maioria ter declarado estar desempregada ou realizar trabalhos subalternos. Das 37% que responderam sobreviver do tráfico, a renda auferida era apenas para as necessidades básicas, que leva às autoras a concluir que:

[...] a quase totalidade das mulheres presas por tráfico não auferiu lucros ou “ganhos fáceis”, por esta razão (e talvez também pelo receio da repressão institucional) muitas negam que o tráfico significava um meio de sobrevivência. De qualquer modo, quando significava um meio de sobrevivência era para os gastos básicos com o sustento próprio e dos filhos, tais como alimentação, roupas, moradia, água, luz¹⁰¹.

Apesar disso, conforme expõe Orlando Zaccone D'elia Filho, o imaginário social percebe o perfil do traficante como “um homem ou mulher sem nenhum limite moral, que ganha a vida a partir de lucros imensuráveis às custas da desgraça alheia, que age de forma violenta e bárbara, ou seja, uma espécie de incivilizado, aos quais a prisão é destinada como metáfora da jaula”¹⁰².

⁹⁸ MURARO, M.; ARGUELLO, Katie Silene. *Caceres. Las Mujeres Encarceladas Por Tráfico De Drogas En Brasil: Las Muchas Caras De La Violencia Contra Las Mujeres*. Onati Socio - Legal Series, v. 5, 2015, p. 396.

⁹⁹ Ibidem, p. 398.

¹⁰⁰ MURARO, M.; ARGUELLO, Katie Silene. *Caceres. Las Mujeres Encarceladas Por Tráfico De Drogas En Brasil: Las Muchas Caras De La Violencia Contra Las Mujeres*. Onati Socio - Legal Series, v. 5, 2015, p. 397-398.

¹⁰¹ Ibidem, p. 398.

¹⁰² ZACCONE, Orlando. *Acionistas Do Nada: Quem são os traficantes de drogas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 117.

Esse estereótipo, difundido no senso comum e propagado pela mídia, irá legitimar (frente os cidadãos) a guerra ao tráfico e as ações dos agentes do Estado como forma de “combate à violência”. Assim, apesar de a maioria dos traficantes encarcerados não estarem armados no momento da prisão, sua periculosidade será presumida¹⁰³.

Isso é confirmado pela pesquisa de Argüello e Muraro. Segundo as autoras, no Presídio Feminino de Piraquara, apesar dos dados descritos acima, as mulheres são tratadas como se fossem de “alta periculosidade”¹⁰⁴.

Dentro da penitenciária, as detentas relataram ser submetidas à uma disciplina autoritária que também é imposta aos seus filhos (os que moram na cadeia). Se as mulheres desrespeitarem essa disciplina (de acordo com o juízo do agente penitenciário), são submetidas à “tranca”:

A “tranca” é um cubículo de aproximadamente dois metros quadrados onde são colocadas as presas como uma forma de sanção disciplinar, mas que consiste em um verdadeiro mecanismo de tortura usado arbitrariamente pelas agentes penitenciárias conforme determinadas idiosincrasias pessoais¹⁰⁵.

Além da perda da liberdade, da disciplina rigorosa e dos castigos físicos, a pena imposta também se estende a vida privada das mulheres, que tem seus vínculos familiares e conjugais prejudicados. Quase a totalidade delas (96,96%) relatou não receber visitas conjugais, além de 57,4% afirmar que a prisão representou a perda do papel de mãe¹⁰⁶.

O abandono afetivo pelos companheiros já foi relatado em outros estudos¹⁰⁷, e pode repercutir para além da sensação de abandono. Isso porque quando as mulheres têm seus companheiros presos, geralmente mantem a estrutura familiar cuidando dos filhos. Por outro lado, quando elas são presas, muitas vezes se veem abandonadas e seus filhos são entregues a familiares ou à uma instituição. Ou seja,

¹⁰³ Ibidem, p. 118.

¹⁰⁴ MURARO, M.; ARGUELLO, Katie Silene. *Caceres. Las Mujeres Encarceladas Por Tráfico De Drogas En Brasil: Las Muchas Caras De La Violencia Contra Las Mujeres*. Onati Socio - Legal Series, v. 5, 2015, p. 400.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 399.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 400.

¹⁰⁷ Ver MOURA, Maria Juruena. *Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará*; e DIÓGENES, Jôsie Jalles. *Tráfico Ilícito De Drogas Praticado Por Mulheres No Momento Do Ingresso Em Estabelecimentos Prisionais: Uma Análise Das Reclusas Do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa* – IPFDAMC.

“a prisão dos homens é amenizada com a atuação das mulheres e a prisão das mulheres é agravada com o descaso dos homens”¹⁰⁸.

As mulheres gestantes também têm um agravamento da pena em razão de sua condição. Na penitenciária de Piraquara, as grávidas são transferidas a partir do 8º mês de gestação para o Complexo Médico Penal, lugar que as detentas consideram “completamente inapropriado para uma mulher gestante”¹⁰⁹.

Segundo dados do InfoPen, são poucas as prisões que possuem instalações que permitam uma maternidade minimamente viável. Do levantamento feito em 2014, apenas 64% dos estabelecimentos femininos possuíam dormitório adequado para gestante. Nos mistos, 6%. Quanto ao berçário, 32% das unidades femininas incluíam a ala, e 3% nas prisões mistas. Já as creches, foi verificado em apenas 5%, nos estabelecimentos femininos apenas¹¹⁰. Ressalte-se que a pesquisa apenas relatou a existência ou não das alas, mas não verificou a qualidade dos estabelecimentos, que podem não passar de uma sala qualquer com uma placa na porta, informando ser uma creche ou berçário, como alertou Valois¹¹¹.

Essa falta de estrutura foi considerada por Giacomello¹¹² como a terceira face punitiva da prisão para as mulheres. De acordo com a autora, as mulheres aprisionadas são afetadas por três níveis de exclusão que resultam em uma tripla punição:

Primeiro, aqueles fatores de discriminação que começam fora dos muros da prisão e que estão ligados à permanência de práticas e discriminatórias e relações de poder assimétricas entre homens e mulheres no espaço público e privado.

Em segundo lugar, como os homens que participam em crimes de drogas, estão sujeitos a penalidades desproporcionais

Em terceiro lugar, eles sofrem de formas de discriminação específicas dentro do espaço penitenciário.

Assim, apesar das penitenciárias apresentarem problemas gerais que afetam toda a população, existem problemas do sistema prisional que afetam

¹⁰⁸ VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal da Guerra às Drogas*. 2. ed. Belo Horizonte: D'plácido. 2017, p. 627-628.

¹⁰⁹ MURARO, M.; ARGUELLO, Katie Silene Caceres. *Las Mujeres Encarceladas Por Tráfico De Drogas En Brasil: Las Muchas Caras De La Violencia Contra Las Mujeres*. Onati Socio - Legal Series, v. 5, 2015, p. 401.

¹¹⁰ DEPEN, Ministério da Justiça. *InfoPen dezembro/2014*, p. 18 e19

¹¹¹ VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal da Guerra às Drogas*. 2. ed. Belo Horizonte: D'plácido. 2017, p. 626.

¹¹² GIACOMELLO, Corina. *Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina*. Londres: Idcp, 2013, p. 17.

especificamente as mulheres. Primeiramente, a própria falta de alojamentos específicos para mulheres faz com que as sentenciadas sejam deslocadas para outras cidades, dificultando seus relacionamentos com a família, com os filhos e com os companheiros¹¹³.

Quando existem alojamentos, muitas vezes são apenas anexos das penitenciárias masculinas, sem alas médicas, com menores oportunidades de trabalho para as mulheres e desrespeitando as necessidades específicas para o gênero feminino em geral, como os já mencionados problemas enfrentados pelas gestante e mães, ou até mesmo, com a falta de itens pessoais de higiene¹¹⁴.

Em uma tentativa de atingir a igualdade material entre os gêneros, as Nações Unidas aprovaram as Regras de Bangkok¹¹⁵, documento que firma o compromisso dos países a melhorar as condições carcerárias femininas. Apesar de ter sido assinado em 2010, apenas em 2016 o Conselho Nacional de Justiça traduziu o documento em uma tentativa de promover a incentivar a aplicação da norma pelo poder judiciário e executivo.

¹¹³ Ibidem, p. 18-19.

¹¹⁴ Ibidem, p. 18-19.

¹¹⁵ Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>.

4 O ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS NO PARANÁ: ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TJ-PR NO ANO DE 2016

A pesquisa teve como objeto o encarceramento feminino por tráfico de drogas no estado do Paraná, buscando avaliar de que forma e por que essas mulheres estão sendo punidas.

A análise foi realizada a partir do levantamento de acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná, relativos às apelações criminais que julgaram mulheres acusadas de incursão nos artigos 33 ou 35 da Lei 11.343/06, ou outros da Lei 6.368/76.

Foi considerado um recorte temporal de um ano, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016. Entre os acórdãos levantados, foram observados apenas os que figuravam mulheres como apelantes ou apeladas, desconsiderando os casos em que a sentença foi anulada, o recurso foi considerado prejudicado, houve declínio de competência para a Justiça Federal ou quando a apelação dizia respeito apenas à pedidos de restituição de bens.

A partir da leitura dos acórdãos, procurou-se identificar dados sobre a prisão das mulheres (comarca em que foram presas, quais os artigos imputados, se portavam arma no momento da prisão ou se estava com seu companheiro), à sua atuação no tráfico (quantidade e natureza da droga encontrada, e função desenvolvida), a pena aplicada e os níveis de reincidência. Além disso, foi investigada a aplicação da causa de diminuição de pena contida no art. 33, §4, a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, e se possuíam filhos (se mencionado no acórdão).

Ao final foram analisados 386 acórdãos, nos quais foram identificadas 466 mulheres no total (consideradas individualmente na pesquisa). Dessas, 89,2% mulheres foram condenadas, 8,1% foram absolvidas e 2,5% conseguiu a desclassificação do tráfico para o crime de porte (artigo 28 da Lei 11.343/06).

Para fins dessa pesquisa, os namorados, conviventes e maridos das acusadas foram classificados como “companheiros”.

4.1 MULHERES ABSOLVIDAS

Dos acórdãos analisados, 38 mulheres foram absolvidas. A maioria das absolvições (39%) corresponde a casos em que as drogas foram imputadas à um

parente ou companheiro da mulher acusada. Foram oito casos com o companheiro da ré, seis com o filho e um com o primo.

Em 21% dos casos o Ministério público não foi capaz de provar que a droga encontrada nas proximidades de onde a ré se encontrava ou morava, pertencia a mesma. Em 15,7%, a mulher foi considerada usuária, porque o Ministério público não foi capaz de provar a intenção de mercancia e não havia pedido de desclassificação para o artigo 28. 7,8% foram casos em que a mulher estava presente no momento da apreensão de veículo que transportava droga, mas não foi provada a ciência da acusada quanto a isso.

Outros motivos apontados foram: a falta de exame toxicológico definitivo referente à droga imputada à ré (5%), erro de tipo (5%) e, em um caso (2,6%), porque nenhuma droga foi apreendida.

Houve ainda um caso em que a mulher foi acusada de associação por ter escondido o caderno de contabilidade da irmã (que estava sendo presa), apontada como chefe da organização criminosa, a pedido da mesma. Mas, por ter sido provado apenas esse ato, o tribunal não considerou como associação para a prática dos delitos descritos Lei de Drogas.

4.2 CASOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA O USO

Apenas doze mulheres conseguiram a desclassificação do delito de tráfico para o de uso, contido no art. 28 da Lei de Drogas. Como apontou Salo de Carvalho¹¹⁶, isso pode ser um reflexo da nossa legislação, que tipifica as condutas do traficante e do usuário de maneira muito similar, sem estabelecer uma quantidade de droga que poderia ser considerada como de uso pessoal, deixando a cargo do magistrado classificar as condutas. Foi observado com frequência nos acórdãos examinados, a inversão do ônus da prova, com a requisição de provas de dependência do uso de drogas, o que mostra uma total desconsideração desses magistrados para o fato que o uso de substâncias entorpecentes não necessariamente significará abuso das mesmas. De acordo com o Unidoc¹¹⁷, das 250 milhões pessoas que usaram drogas

¹¹⁶ ¹¹⁶ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e Dogmático da Lei 11343/06*. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, versão digital, cap. 11.1.2, "Critério Dogmático de Correção da Desproporcionalidade e a Definição da Tipicidade (Subjetiva) das Condutas".

¹¹⁷ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *World Drug Report 2011*. United Nations. Disponível em: www.unodc.org/wdr.

em 2015 (estimativa feita para adultos entre 15 e 64 anos), apenas 29,5 milhões sofrem com transtornos de uso de drogas.

Quanto às mulheres que conseguiram a desclassificação, em geral elas portavam pouca quantidade de droga, entre 1g a 10g, e apenas um tipo (entre crack, maconha ou cocaína), com predominância do crack (66,6%). Apenas um dos casos fugiu à norma, onde duas mulheres possuíam, entre si, 2,6g de cocaína e 250g de maconha.

4.3 MULHERES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGAS

Dos acórdãos examinados, 415 mulheres foram condenadas por incursão no art. 33 ou 35 da Lei de Drogas, e uma por concurso entre o art. 12 e 18 da Lei nº 6.368/76 (antiga lei de drogas). De maneira geral os delitos estão bem dispersos pelas cidades do Paraná, com uma maior concentração nas cidades com maior densidade populacional: Curitiba (13%), Londrina (9%), Cascavel (7%) Ponta Grossa (6%) e Maringá (4%).

A maioria das mulheres condenadas eram rés primárias, não portavam arma, e não foram presas por participar de uma organização criminosa, o que confirma a tendência observada por Zaccone¹¹⁸, Argüello e Muraro¹¹⁹.

O índice de reincidência observado foi de 18,2% apenas. Das restantes, 77,4% as mulheres eram rés primárias e em 4,3% dos acórdãos não foi possível identificar o status da ré.

Apenas 3,6% das mulheres portavam arma de fogo, sendo condenadas por delitos descritos na Lei 10.826/2003. Em geral também não foram presas por integrarem organizações criminosas (apenas 18%), mas agiam sozinhas ou dentro do seu lar, com seus familiares. Apenas 22% das mulheres foram presas com seus companheiros. Apesar disso, alguns dos acórdãos trazem a informação de que o companheiro se encontrava preso por tráfico no momento do julgamento, além da

¹¹⁸ ZACCONE, Orlando. *Acionistas Do Nada: Quem são os traficantes de drogas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 117.

¹¹⁹ MURARO, M.; ARGUELLO, Katie Silene. *Caceres. Las Mujeres Encarceladas Por Tráfico De Drogas En Brasil: Las Muchas Caras De La Violencia Contra Las Mujeres*. Onati Socio - Legal Series, v. 5, 2015, p. 396.

indicação em certos casos de que a mulher (ou mãe) de um integrante de associação criminosa assumiu o cargo do homem que foi preso.

Quanto à filiação, só foi possível identificar em 31,7% dos casos, por vezes mencionado nos depoimentos das acusadas, dos seus parentes, ou por serem presas com seus filhos, ou ainda, em alguns casos, no discurso do magistrado, que atribuí à conduta da mulher uma reprovação maior por traficar na presença dos filhos menores de idade.

4.3.1 TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

Em 91,82% dos casos as mulheres foram condenadas pelo tribunal por incorrem na conduta descrita no art. 33 da Lei 11.343/06. Esse valor abrange todas as condenações que tiveram concurso material com o art. 35 ou outros do Código penal ou de legislações especiais. Das demais, 7,9% foram condenadas por associação ao tráfico (art. 35 da 11.343/06), e 0,2% pela Lei nº 6.368/76.

A maioria das mulheres (66,3%) foi presa apenas por praticarem a conduta descrita no art. 33, embora 14,9% tenha sido presa também por associação. Em relação a outros delitos, observou-se em maior número a tipificação pela Lei 10.826/2003 (3,6%) e a receptação (art. 180 do CP), que apareceu em 3,1% dos casos.

TABELA 1 - TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

| | |
|--|-------|
| Art. 33 | 66,3% |
| Art. 33 e 35 | 14,9% |
| Art. 35 | 7,6% |
| Art. 33/35 e Lei 10.826/2003 | 3,6% |
| Art. 33/35 e 180 do Código Penal | 2,4% |
| Art. 33/35, art. 180 do CP e Lei 10.826/2003 | 0,7% |
| Art. 33 e 349-A do Código Penal | 0,9% |
| Art. 33/35 e outros | 3,4% |
| 12 e 18, III e IV, da Lei nº 6.368/76 | 0,2% |

FONTE: Dos dados

Também foi observado concurso material com outras condutas do Código Penal, como identidade falsa (art. 307 e 308 do CP), resistência (329 do CP) e corrupção ativa (333 do CP).

Em 26,20% dos casos houve aplicação das causas de aumento de pena descritas no art. 40 da Lei 11.343/2006.

4.3.2 PENA APLICADA

De acordo com o art. 42 da Lei 11343/2006, “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Para a análise da pena aplicada, foram consideradas apenas as condenações por tráfico do art. 33, o qual traz a imposição de uma pena de reclusão de 5 a 15 anos, e uma causa especial de diminuição de pena no §4: “Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

O art. 40 traz as causas especiais de aumento de pena:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime

Considerando essas regras, para 55,5% das mulheres a pena foi fixada abaixo do mínimo legal. Para 11%, foi aplicado o mínimo e, em 33,4% dos casos, o tribunal impôs uma pena acima do mínimo legal.

Apesar do disposto no art. 42, a aplicação da pena não aparenta ter qualquer relação com a quantidade ou natureza da droga encontrada. Na maioria dos casos em que foi fixada acima do mínimo legal, as mulheres foram presas por comercializar quantidade não significativa de droga, no varejo. Ainda, 42% das mulheres eram

primárias, mas o tribunal não aplicou a causa especial de diminuição de pena do §4, sob a justificativa de que se a ré “se dedicava à atividade criminosa”.

Considerando todos os casos da Lei 11.343/2006 (415), para 56,3% das mulheres não foi aplicado o §4 do art. 33.

TABELA 2 – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA NÃO APLICAR O ART. 33, §4

| | |
|--|-------|
| Ré incurso no art. 35 | 43,1% |
| Reincidência | 26,9% |
| “Recorrente que se dedicava à atividade criminosa” | 18,3% |
| Não indicado | 4,7% |
| Quantidade/natureza da droga apreendida | 3,8% |
| Maus antecedentes | 1,7% |
| Outros | 1,2% |

FONTE: Dos dados.

O requisito da “não dedicação à atividade criminosa” não foi cumprido, segundo o tribunal, em 53 casos. Destes, em 26% foram mencionados maus antecedentes.

Além dos antecedentes, outros motivos apontados pelos magistrados foram: desemprego, denúncias anônimas sobre a ré ou sobre o local onde residia, grande quantidade ou variedade de droga, confissão judicial da ré, ou relatos policiais de que a ré confessara traficar com habitualidade, a prisão do companheiro, filhos ou familiares por tráfico, e prova da habitualidade do delito nas mensagens contidas no celular da ré.

Há ainda os juízes que não aplicam o art. 33, §4, porque consideram que as pessoas que exercem a função de mula são integrantes de organização criminosa, conforme entendimento do STJ:

PRECEDENTES DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. (...) ACUSADO QUE EXERCE A FUNÇÃO DE "MULA". O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de "mula", integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 63966 SP 2011/0239310-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Apesar desse precedente, o tribunal concedeu a diminuição para 56,4% das mulheres que foram presas ao transportar entorpecentes entre cidades e estados.

Conforme o art. 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade podem ser substituídas por restritiva de direitos quando o crime não for praticado com violência

ou grave ameaça, a pena não ultrapassar quatro anos, e o autor preencher os requisitos subjetivos.

Nos acórdãos levantados, foi observado que apenas 32,9% das mulheres conseguiram a substituição, em razão da elevada pena mínima estabelecida no art. 33 (5 anos), que torna possível a substituição apenas nos casos em que foi aplicado uma causa de diminuição de pena. Foram verificados também 17 casos (6,3% dos que não foram substituídos) em que a restritiva de direitos poderia ter sido aplicada, mas foi negada, para a maioria das mulheres, devido a quantidade e natureza da droga apreendida.

TABELA 3 – TIPO DE PENA APLICADA

| | |
|------------------------------|-------|
| Pena restritiva de liberdade | 64,6% |
| Pena restritiva de direitos | 32,9% |
| Não indicado no acórdão | 2,4% |

FONTE: Dos dados.

4.3.3 NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS ENCONTRADAS

Quanto às drogas apreendidas, o crack, a maconha e a cocaína apareceram com mais frequência, conforme demonstra a tabela nº 4.

TABELA 4 – FREQUÊNCIA DAS DROGAS APREENDIDAS

| | |
|---------------|-------|
| Crack | 51,9% |
| Maconha | 46,6% |
| Cocaína | 25,7% |
| Haxixe | 2,1% |
| Lança perfume | 0,9% |
| Oxi | 0,4% |
| Pasta Base | 0,2% |
| Ecstasy | 0,2% |
| DOB | 0,2% |
| Ritalina | 0,2% |
| Sibutramina | 0,2% |
| Lsd | 0,2% |

FONTE: Dos dados.

NOTA: A porcentagem representa a frequência em que a droga apareceu, por isso a somatória ultrapassa 100%.

A tabela nº 5 demonstra a frequência das combinações de drogas encontradas, conforme consta nos acórdãos.

TABELA 5 – COMBINAÇÕES DE DROGAS ENCONTRADAS

| Maconha | Crack | Cocaína | |
|---------|-------|---------|-------|
| X | | | 24,5% |
| | X | | 28,6% |
| | | X | 6,7% |
| X | X | | 9,8% |
| X | | X | 5,2% |
| X | X | X | 5,2% |

FONTE: Dos dados.

Outras combinações foram encontradas em 4,8% dos casos. Em 7,6% não constava a droga apreendida no acórdão ou nenhuma droga foi encontrada na posse da ré.

As tabelas 6, 7 e 8 demonstram a quantidade de droga apreendida para os três tipos de drogas mais frequentes: crack, maconha e cocaína.

TABELA 6 – QUANTIDADE DE CRACK APREENDIDA

| | |
|-------------------|-------|
| Até 1g | 0,9% |
| 1g a 10g | 27,9% |
| 10g a 100g | 30,2% |
| 100g a 1kg | 20,9% |
| 1kg a 10kg | 1,3% |
| 10kg a 100kg | 4,6% |
| Sem peso indicado | 13,9% |

FONTE: Dos dados.

TABELA 7 – QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA

| | |
|-------------------|-------|
| Até 1g | 0,5% |
| 1g a 10g | 6,7% |
| 10g a 100g | 37,1% |
| 100g a 1kg | 26,2% |
| 1kg a 10kg | 8,7% |
| 10kg a 100kg | 14,9% |
| Sem peso indicado | 5,6% |

FONTE: Dos dados.

TABELA 8 – QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA

| | |
|-------------------|-------|
| Até 1g | 2,7% |
| 1g a 10g | 12,9% |
| 10g a 100g | 37% |
| 100g a 1kg | 26,8% |
| 1kg a 10kg | 6,4% |
| 10kg a 100kg | 2,7% |
| Sem peso indicado | 11,1% |

FONTE: Dos dados.

Em todos os demonstrativos, o maior número de apreensões ficou entre 10 e 100 gramas, ou seja, a maior parte das apreensões realizadas pelo poder punitivo foi de quantidade não significativa de droga, o que pode levar, como afirmaram Thiago

Rodrigues¹²⁰ e Salo de Carvalho¹²¹, ao crescimento do encarceramento dos usuários. Isso é agravado ainda mais quando consideramos falta de parâmetros objetivos na legislação que ajudem a distinguir traficante e consumidor, e a exigência de prova de dependência feita pelos magistrados, o que pode levar a confusão entre essas condutas.

Nessa perspectiva de descriminalização do usuário, o direito comparado traz algumas experiências, fixando limites objetivos, com formas e critérios variados.

No México, pessoas encontradas na posse até 5 gramas de maconha, 0,5 gramas de cocaína, 1 pílula de ecstasy, e 0,05 gramas de heroína são incentivadas a procurar tratamento. Na Alemanha, a depender do estado, o limite da posse varia de 6 a 15 gramas de maconha e 1 a 3 gramas de cocaína. Na Holanda além da permissão de funcionamento dos “coffee shops”, os usuários podem portar até 5 gramas de maconha sem serem criminalizados. No Paraguai, o limite é de 10 gramas de maconha e 2 gramas de cocaína ou heroína. No Peru, 5 gramas de pasta base de cocaína, 2 gramas de cocaína, 0,02 gramas de heroína e 8 gramas de tetrahydrocannabinol (THC)¹²².

Há ainda os países que fixam o critério a partir da quantidade necessária para alguns dias de consumo. Portugal, por exemplo, considera posse a quantidade (média) necessária para 10 dias de consumação, o que seria para eles, no momento, 5 gramas de haxixe ou 25 gramas de maconha 1 grama de ecstasy, 1 grama de heroína e 2 gramas de cocaína. Já na Espanha são 5 dias de consumação, o que entendem como 200 gramas de maconha, 25 gramas de haxixe, 2,4 gramas de ecstasy e 3 gramas de heroína, e 7,5 gramas de cocaína. Até o limite, o indivíduo que for encontrado na posse de substâncias entorpecentes sofrerá sanções administrativas (multa, suspensão da carteira de motorista, por exemplo). Se a quantidade apreendida for maior, o tribunal ou o conselho de segurança local irá investigar outros fatores (quantidade, antecedentes, onde e como foram achadas as drogas, etc.) para determinar se a droga seria destinada à venda ou ao consumo¹²³.

¹²⁰ RODRIGUES, Thiago. *Narco tráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desatino, 2013, versão digital, “Ilegalidade e repressão no Brasil”.

¹²¹ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e Dogmático da Lei 11343/06*. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, versão digital, cap. 11.1.2, “Critério Dogmático de Correção da Desproporcionalidade e a Definição da Tipicidade (Subjetiva) das Condutas”.

¹²² EASTWOOD, N. et. al. *A Quiet Revolution: drug decriminalization across the globe*. Londres: Release Drugs, 2016, p. 1-46.

¹²³ *Ibidem*, p. 1-46.

A descriminalização do uso decorre do entendimento de que as políticas de controle não interferem em nada com o consumo de drogas. Assim, ao fixar limites objetivos, a finalidade deve ser a proteção aos usuários contra a criminalização. Apesar disso, muitos países que parecem ter adotado as políticas de descriminalização trazem um limite muito baixo, não correspondente com a realidade, o que pode deixar a descriminalização sem efeito algum¹²⁴.

Tomando como parâmetro a legislação espanhola¹²⁵ (pois é a que apresenta os limites mais benéficos ao usuário), dos casos analisados, 40,2% das mulheres que foram acusadas de vender droga no varejo ou transportá-la, e que não foram presas com organizações criminosas (portando que poderiam ser usuárias), possuíam uma quantidade de droga menor que os limites objetivos fixados. 56,9% seriam investigadas, e nos casos restantes a quantidade não foi descrita. Se considerarmos todos as mulheres que foram condenadas, 33,6% possuíam uma quantidade que seria considerada posse pessoal sob a lei espanhola.

4.3.4 FUNÇÕES DESEMPENHADAS NO TRÁFICO

Os dados relativos à função desempenhada pela mulher no tráfico foram retirados da descrição dos fatos narrados na denúncia do Ministério Público ou de provas relatadas no acórdão analisado (escutas telefônicas, depoimentos, confissões, entre outros). A função foi definida a partir do que o tribunal imputou à acusada, portanto, é preciso salientar que isso nem sempre corresponderá à função verdadeiramente desempenhada por essas mulheres, sobretudo devido a linha tênue entre traficante e usuária.

¹²⁴ Ibidem, p. 1-46.

¹²⁵ Como a legislação não apresenta um limite para a posse de crack, foi considerado o consumo médio do usuário de crack do Rio de Janeiro, conforme o levantamento da FIOCRUZ. De acordo com a pesquisa, os usuários consomem em média 14 pedras por dia. Se considerarmos o peso médio encontrado nos acórdãos analisados, e a consumação para 10 dias, isso equivaleria a 17,5 gramas de crack. BASTOS, Francisco Inácio; BERTONI, Neilane (Org.). *Pesquisa Nacional Sobre O Uso De Crack: Quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? Quantos são nas capitais brasileiras?* Rio de Janeiro: ICICT/FIOCRUZ, 2014, p. 60.

TABELA 9 – FUNÇÃO DESEMPENHADA NO TRÁFICO

| | |
|--------------------------------|-------|
| Comércio de varejo (vapor) | 47,5% |
| Mula | 14,9% |
| Distribuidora/fornecedora | 13,7% |
| Peão | 8,4% |
| Gerente | 5,5% |
| Outros | 3,1% |
| Não identificável/não indicado | 2,8% |
| Dona da boca | 2,1% |
| Chefe da organização criminosa | 1,6% |

FONTE: Dos dados.

A maioria das mulheres foi presa por trabalhar com o comércio de varejo (também identificadas como “vapor”), logo seguido pelas transportadoras de entorpecentes, separadas aqui em “mulas” (transportam droga entre cidades, estados ou países, por carro, avião ou ônibus), as distribuidoras ou fornecedoras (realizam a distribuição para outros traficantes) e “peões” (mulheres que entram com a droga dentro do presídio).

Em 22,9% dos casos analisados as mulheres foram acusadas de exercer papéis mais centrais ou de liderança, como chefe de organização criminosa, gerente, distribuidora ou dona da boca. Assim como levantado pelas pesquisas apresentadas anteriormente¹²⁶, observou-se que a grande maioria exerce o comércio no varejo ou o transporte de drogas, funções subalternas onde estão mais expostas a atuação policial.

Em “outros” foram agregadas as mulheres condenadas por ceder a casa para o comércio e uso de drogas, preparar a droga (enroladoras) ou armazená-la, alertar os integrantes da organização sobre a presença policial (fogueteiras) e, ainda, um caso em que a mulher emprestava a sua conta para que a organização criminosa recebesse dinheiro oriundo da venda de entorpecentes.

4.3.4.1 TRANSPORTE DE DROGAS PARA UNIDADE PRISIONAL

As mulheres que são presas traficando nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, têm sua pena majorada de 1/6 a 2/3, conforme o art. 40,

¹²⁶ CHERNICHARO, L. P.; BOITEUX, L. *Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva Feminista Crítica*, 2014; SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 200; e HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014.

III, da Lei 11.343/2006. Como já exposto, esse é um delito eminentemente feminino, e as mulheres muitas vezes utilizam seus corpos para essa prática.

Nesta pesquisa, foi averiguado que 61,7% das mulheres tentaram entrar na unidade prisional com o entorpecente escondido em suas partes íntimas, e 35,2% levaram em algum objeto externo, como bolsas, sacolas, alimentos. Em 2,9% dos casos não foi possível identificar o modo de transporte do entorpecente.

Quanto ao modo de descoberta da droga, destaque-se o elevado número de “denúncias anônimas” (47%), que aparecem, principalmente, quando a droga foi encontrada nas partes íntimas da mulher.

TABELA 10 – MODO DE DESCOBERTA DO TRÁFICO DE DROGAS NA UNIDADE PRISIONAL

| | |
|--------------------------|-------|
| Revista de rotina | 44,1% |
| Denúncia anônima | 47% |
| Interceptação telefônica | 5,8% |
| Não consta | 2,9% |

FONTE: Dos dados.

Quanto à motivação do delito, como constatou Diógenes¹²⁷, nesse tipo específico de tráfico de drogas, o fator afetivo aparenta ser mais relevante. Das 34 mulheres que foram presas tentando transportar droga para uma unidade prisional, mais da metade tentava repassar para seu companheiro e 14,7% para o filho.

TABELA 11 – DESTINATÁRIO DA DROGA NA UNIDADE PRISIONAL

| | |
|------------------|-------|
| Companheiro | 61,7% |
| Filho | 14,7% |
| Primo | 5,8% |
| Irmão | 2,9% |
| Cunhado | 2,9% |
| Não identificado | 11,7% |

FONTE: Dos dados.

Quando presas, as mulheres alegaram diversas justificativas para sua ação, conforme relato dos agentes penitenciários, policiais e, por vezes, a confissão das próprias mulheres:

¹²⁷ DIÓGENES, Jôsie Jalles. *Tráfico Ilícito De Drogas Praticado Por Mulheres No Momento Do Ingresso Em Estabelecimentos Prisionais: Uma Análise Das Reclusas Do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa* – IPFDAMC. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 20, n. 1, p. 39.

TABELA 12 – ALEGAÇÕES FEITAS PELAS MULHERES QUE TENTARAM TRANSPORTAR DROGAS PARA A UNIDADE PRISIONAL

| | |
|---|-------|
| Uso pessoal | 17,6% |
| Não sabia da droga | 17,6% |
| Coação | 14,7% |
| Queria agradar o companheiro | 2,9% |
| Não disse nada ou não consta no acórdão | 47% |

FONTE: Dos dados.

Em três dos cinco casos em que a mulher alegou estar sendo coagida, o companheiro admitiu ameaçar a ré para a prática do delito, mas, apesar da confissão, o tribunal manteve a sanção. Houve também um caso em que a mulher alegou que estavam ameaçando a vida de seu marido, que estava preso, e outro em que o companheiro admitiu que ameaçou se separar da ré caso ela não levasse a droga, mas não foi considerada uma coação irresistível pelos magistrados.

Foram encontrados ainda quatro casos de absolvição por tráfico supostamente cometido nessas circunstâncias, que não foram contabilizadas aqui. Duas mulheres foram absolvidas porque o tribunal decidiu que não haviam provas suficientes de que elas sabiam da ocultação da droga nos objetos com os quais tentaram entrar na prisão, e há ainda dois casos em que as acusadas foram presas após, supostamente, terem dispensado certa quantidade de droga antes de serem revistadas, mas não foi provado que as drogas pertenciam às réis.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, percebe-se que o tráfico de drogas é o principal motivo para o crescimento do encarceramento feminino dos últimos 16 anos, sobretudo em razão da política de criminalização adotada pelo Brasil. A guerra às drogas implantada no país, apesar de se mostrar ineficiente na eliminação ou redução do consumo de entorpecentes (seu objetivo declarado), foi muito bem-sucedida ao permitir a ampliação do controle social estatal, conforme expõe a perspectiva criminológica crítica. Desde que adotado, o modelo proibicionista permitiu o aprisionamento das pessoas pobres, não brancas e marginalizadas, os principais alvos selecionados pelo sistema penal.

Nesse meio, as mulheres demonstram ser ainda mais suscetíveis a criminalização, pois apresentam a sobreposição de vulnerabilidades. Além das vulnerabilidades sociais e econômicas, acrescenta-se as relações de poder entre os gêneros. Como evidenciado nos estudos apresentados, o gênero leva a uma maior vulnerabilidade econômica das mulheres, que apresentam níveis mais intensos de pobreza (em especial em razão da divisão sexual do trabalho), apesar de chefiarem quase metade dos lares no país. Sendo as responsáveis pela manutenção de suas famílias, é possível que o tráfico apareça na vida dessas mulheres como uma forma de emprego alternativo que permita o sustento do lar. De forma similar, a divisão sexual do trabalho é reproduzida no mercado ilegal, levando as mulheres a ocuparem cargos subalternos no tráfico, revendendo a droga no varejo ou atuando no transporte, posições que as deixam ainda mais suscetíveis a atuação policial, conforme evidenciado pela pesquisa.

A partir da análise dos acórdãos, observou-se que a maioria das mulheres condenadas não possuíam uma grande quantidade de droga, não eram reincidentes, não portavam armas, nem foram presas por atuarem em organizações criminosas, contrariando o estereótipo da traficante fixado no imaginário social e difundido na mídia, que legitima e justifica o endurecimento das penas e o crescimento do controle social. O resultado direto disso pode ser observado nesta pesquisa, com a aplicação de penas severas às mulheres que, em geral, apresentam pouca importância no mundo do tráfico.

Ainda, nos dados levantados não ficou evidenciada a predominância da inserção da mulher no tráfico de drogas a partir das suas relações afetivas, visto que em apenas

22% dos casos elas foram presas com seus companheiros. Apesar de alguns casos indicarem que a mulher foi presa por substituir seu companheiro preso no tráfico, ou por atuar junto a seus filhos, o componente afetivo foi confirmado apenas nos casos em que as mulheres tentaram transportar drogas para a prisão, pois nessas situações o destinatário geralmente era o companheiro ou o filho da ré.

Por fim, é preciso ressaltar que apesar de terem sido apresentados diversos fatores que contribuem para o envolvimento da mulher com o tráfico de drogas, o crescimento do encarceramento feminino é, sobretudo, resultado da atual política criminal de drogas, que atua de forma seletiva, punindo as mulheres pela posse de quantidades de drogas inexpressivas, ineficazes para atingir o narcotráfico, mas ideais para mantê-las encarceradas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR, Paula Lucía. **A feminização da pobreza: conceitualizações atuais e potencialidades analíticas**. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 126-133, jan. 2011. ISSN 1982-0259. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802011000100015/17725>>. Acesso em: 22 out. 2017.

ANDRADE, Camila Damasceno de. **Por uma criminologia crítica feminista**. Revista Espaço Acadêmico, Maringá, v. 16, n. 183, p.14-25, jun. 2016. Mensal. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32348/17063>>. Acesso em: 22 out. 2017

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BASTOS, Francisco Inácio; BERTONI, Neilane (Org.). **Pesquisa Nacional Sobre O Uso De Crack: Quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? Quantos são nas capitais brasileiras?**. Rio de Janeiro: Ict/fiocruz, 2014. Disponível em: <[https://www.ict.fiocruz.br/sites/www.ict.fiocruz.br/files/Pesquisa Nacional sobre o Uso de Crack.pdf](https://www.ict.fiocruz.br/sites/www.ict.fiocruz.br/files/Pesquisa%20Nacional%20sobre%20o%20Uso%20de%20Crack.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela. (coord). (2009). **Tráfico de Drogas e Constituição: Um estudo Jurídico-Social do Art. 33 da Lei de Drogas Diante dos Princípios Constitucionais-Penais**. Brasília: SAL - Ministério da Justiça. Série Pensando o Direito.

BRECHER, Edward M. **The Consumers Union Report: Licit and Illicit Drugs**. Boston: Little, Brown, 1972. Capítulo 8, "The Harrison Narcotic". Disponível em: <<http://www.druglibrary.org/schaffer/library/studies/cu/cu8.html#Anchor-Footnotes-35882>>. Acesso em: 23 out. 2017.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e Dogmático da Lei 11343/06**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, versão digital.

CEPAL (COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE). **Panorama Social de América Latina 2015**. Santiago: Nações Unidas, 2016. 220 p. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/39965/4/S1600175_es.pdf>. Acesso em: 23 out. 2017.

CUNHA, Isabela Rocha Tsuji. **Divisão sexual do trabalho e o papel da mulher no tráfico internacional de drogas**. In: I Seminário Internacional De Pesquisa Em Prisão. São Paulo. 2015. Disponível em: <<http://www.seminarioprisoes.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YT>>

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cad. Pesqui., São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, Dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742007000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 out. 2017.

INTERNATIONAL NARCOTICS CONTROL BOARD. **Report 2016**. Vienna: United Nations Office, 2017. Disponível em: <https://www.incb.org/documents/Publications/AnnualReports/AR2016/English/AR2016_E_ebook.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2017.

IPEA (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA). **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015**. Brasília: Ipea, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf>. Acesso em: 23 out. 2017.

KAJSTURA, Aleks. **Women's Mass Incarceration: The Whole Pie 2017**. 2017. Prison Policy Initiative. Disponível em: <<https://www.prisonpolicy.org/reports/pie2017women.html>>. Acesso em: 21 out. 2017.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às Drogas e Violação a Direitos Fundamentais. LEAP Brasil**. 2013. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20de%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185>. Acesso em: 23 out. 2017.

MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Juliana. **Poverty Among Women in Latin America: Feminisation or Over-representation?** International Poverty Centre, Brasília, n. 20. 2006. Disponível em: <<http://www.ipc-undp.org/pub/IPCWorkingPaper20.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Ministério da Justiça. **InfoPen Mulher – 2014**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-femininanobrasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>

MONTEIRO, Isaías. **Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos**. 2017. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>>. Acesso em: 25 out. 2017.

MOURA, Maria Juruena. **Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará**. Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade. Universidade Estadual do Ceará. 2005.

MURARO, M. ; ARGUELLO, Katie Silene Caceres . **Las Mujeres Encarceladas Por Tráfico De Drogas En Brasil: Las Muchas Caras De La Violencia Contra Las Mujeres**. Onati Socio - Legal Series , v. 5, p. 389-417, 2015.

OLIVEIRA, Juliana E. Silva de. **Novas fronteiras do trabalho: vivências ‘a margem’ dos trabalhadores do tráfico de drogas**. Dissertação de Mestrado em Psicologia. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

RODRIGUES, Thiago. **Drogas, proibição e a abolição das penas**. In; Passetti, Edson (org.). Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro, Editora Revan/Nu-Sol, 2004.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico: uma guerra na guerra**. São Paulo: Desatino, 2013, versão digital.

SCOTT, Joan W. A mulher trabalhadora. In: FRAISSE, Geneviève; PERROT, Michele. (orgs.). **História das mulheres no Ocidente**, v. 4. Porto: Afrontamento, 1991.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Trad. Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Original: Gender: An useful category of hystorical analyses. S.O.S. Corpo, 1991

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

THE SENTENCING PROJECT. **Criminal Justice Facts**. 2017. Disponível em: <<http://www.sentencingproject.org/criminal-justice-facts/>>. Acesso em: 21 out. 2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **World Drug Report 2011**. United Nations. Disponível em: www.unodc.org/wdr.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2017.

WAGNER, Peter; RABUY, Bernadette. **Mass Incarceration: The Whole Pie 2017**. 2017. Prison Policy Initiative. Disponível em: <<https://www.prisonpolicy.org/reports/pie2017.html>>. Acesso em: 21 out. 2017

ZACCONE, Orlando. **Acionistas Do Nada: Quem são os traficantes de drogas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.